



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
1ªSECAM - Pautas .....	3
1ªSECAM - Atas .....	3
1ªSECAM - Acórdãos .....	3
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>3</b>
2ªSECAM - Pautas .....	3
2ªSECAM - Atas .....	3
2ªSECAM - Acórdãos .....	3
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>3</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	4
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	6
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	7
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	8
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	10
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	10
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	10
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	10
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>10</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	10
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>10</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>10</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>11</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>11</b>
Resenhas de Distribuição .....	11
Editais .....	11
Despachos .....	12
Informações .....	13
Atos de Alerta Municipais .....	13
Relatório de Gestão Fiscal .....	13
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>13</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>14</b>
GP - Despachos .....	14
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	21
GP - Portarias .....	21
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>22</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>23</b>
Tribunal Pleno .....	23
Primeira Câmara .....	23
Segunda Câmara .....	23
Corregedoria-Geral .....	23
Ministério Público de Contas .....	23
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	23
Auditores – Coordenadores de Gabinete .....	23
Inspetorias de Controle Externo .....	23
Administrativo .....	23

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

### STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 185093/21**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: CELIA DA APARECIDA LOUREIRO GIRARDI**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1920/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas anual. Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília. Exercício 2020. Instruções Normativas 113/2015 e 158/2021. Itens de análise regulares. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas anual do Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília, referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade de Celia da Aparecida Loureiro Girardi, na qualidade de ordenadora de despesas.

O relatório anual de fiscalização apresentado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo informou que "não foram realizadas fiscalizações cujos achados pudessem impactar a análise da prestação de contas anual" (peça 30, p. 10).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), por sua vez, opinou[1] pela regularidade das contas, após análise dos itens previstos nas Instruções Normativas 113/2015 e 158/2021, indicados abaixo:

Item	Item de Análise	Base Legal	Resultado
a	Atendimento do prazo para envio da prestação de contas	LCE nº 113/2005, art. 22 e arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal e Instrução Normativa-TC nº 158/2021	Regular
b	Formalização do processo	LCE nº 113/2005, art. 24 e Instrução Normativa-TC nº 158/2021	Regular
c	Atendimento dos prazos para envio dos dados quadrimestrais de cada um dos módulos integrantes do SEI-CED	LCE nº 113/2005, art. 24 e Instrução Normativa-TC nº 113/2015	Regular
d	Comparativo dos saldos das classes e grupos entre o Balanço Patrimonial elaborado a partir dos dados encaminhados pelo SEI-CED e o demonstrativo encaminhado na prestação de contas	Lei 4.320/64, arts. 83 a 89 e Instrução Normativa-TC nº 113/2015	Regular
e	Análise do Resultado Orçamentário	LC 101/2000 art. 1º, § 1º, arts. 9 e 13	Regular
f	Análise da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial	Lei nº 4.320/64 e Instruções Normativas nºs 113/2015 e 158/2021	Regular
g	Cumprimento das Metas Físicas	LC 101/2000, art. 4º, "e" e art. 59, §1º, V	Regular
h	Relatório do Controle Interno	CF art. 74, LCE nº 113/2005, arts. 4º a 8º e Lei Estadual 15.524/2007	Regular
i	Relatórios da Inspeção de Controle Externo	art. 157, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal	Regular

O Ministério Público de Contas[2] (MPC) assentiu à instrução.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inexistindo na instrução processual o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas, anteriormente indicados, acolho os opinativos uniformes da CGE e do MPC, pela regularidade das contas.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade das contas do Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília, referentes ao exercício de 2020, sob responsabilidade de Celia da Aparecida Loureiro Girardi, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[3] e 16, inciso I,[4] da Lei Complementar Estadual 113/2005;

II. Após o trânsito em julgado, pelo encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do Escritório de Representação do Governo do Estado em Brasília, referentes ao exercício de 2020, sob responsabilidade de Celia da Aparecida Loureiro Girardi, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[5] e 16, inciso I,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, com arquivamento na Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Instrução 585/21, peça 31.

2. Parecer 325/21, peça 32.

3. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



**PROCESSO Nº: 256640/21**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: NOVA ASA BRANCA II ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A**

**INTERESSADO: LUIZ EDUARDO LINERO, THADEU CARNEIRO DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR ADRIANA DE QUEIROZ ALVES VICENTE, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON, RONALDO BOSCO SOARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1921/21 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Manifestações uniformes. Contas regulares.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A., referente ao exercício de 2020, sob responsabilidade dos senhores Luiz Eduardo Linero[1] e Thadeu Carneiro da Silva[2].

A receita operacional bruta do exercício da entidade no exercício em análise foi de R\$24.151.838,30[3].

A situação das prestações de contas anteriores é a seguinte:

EXERCÍCIO	PROCESSO Nº	ASSUNTO	ACORDÃO Nº	SITUAÇÃO
2019	276613/20	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	.	.

A 4ª Inspeção de Controle Externo, no seu Relatório de Fiscalização (peça 21), apontou a inexistência de achados de fiscalização no exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE exarou a Instrução 814/21 (peça 22), mediante a qual também assinalou a inexistência de impropriedades e concluiu pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 460/21 (peça 23), acompanhou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inicialmente, destaca-se que a Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2021 (peça 2), tendo sido, portanto, atendido o prazo prescrito no art. 222 do Regimento Interno desta Corte[4].

Quanto à formalização do SEI-CED, extrai-se da instrução da CGE que os dados foram encaminhados dentro dos prazos fixados na Instrução Normativa nº 113/2015, conforme situação demonstrada a seguir:

Quadrimestre	Prazo para Envio	Data de Envio	Situação
1º	31/08/2020	27/08/2020	Dentro do Prazo
2º	30/11/2020	27/11/2020	Dentro do Prazo
3º	30/04/2021	28/04/2021	Dentro do Prazo

A CGE, a 4ª Inspeção de Controle Externo e o órgão ministerial não assinalaram nenhuma restrição. Assim, todos se manifestaram conclusivamente pela regularidade das contas em apreço.

Com efeito, consultando detidamente as peças processuais, conclui-se que inexistiu restrição à regularidade das contas.

Diante das manifestações uniformes, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A., referente ao exercício de 2020.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas apresentadas pela Nova Asa Branca II Energias Renováveis S.A., referente ao exercício de 2020; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de agosto de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 25.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Presidente da entidade entre 01/01/20 e 30/04/20.

2. Presidente da entidade entre 01/05/20 e 31/12/20.

3. Dado extraído da Instrução 814/21 (peça 22).

4. "Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior."

5. "Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;"

6. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."

7. "Art. 398. (...) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator."



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

### 1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: 434935/16**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**  
**INTERESSADO: ELIEZER JOSE FONTANA, JOSE WANDERLEY MARTINS**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: FERNANDA GARBIN**  
**DESPACHO: 710/21**

Tendo em vista a Informação 3324/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimar a CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA para que apresente documento comprovando o quórum da votação que aprovou o referido Decreto Legislativo. Gabinete, em 2 de agosto de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 413129/18**  
**ORIGEM: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 733/21**

Tendo tomado ciência do conteúdo do Despacho 2144/20 e peças 11, remetam-se os autos Diretoria Jurídica. Gabinete, em 9 de agosto de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 598801/13**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ**  
**INTERESSADO: ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, CECÍLIO DE ARAÚJO PEREIRA, CONRADO ANGELO SCHELLER, EDILAINE MORETTI NOGANINE, ELIZEU VIDOTTI, JAIR GUILLEN PONCE, JOAO DALMACIO PAVINATO, JOSE CARLOS CAMARGO, JOSE DO CARMO GARCIA, MARCIO JOSE DA SILVA, PAULO ROGÉRIO DE LIMA, SILVANIR RODRIGUES DA SILVA**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO, RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI, TAMARA LUCAS DE BRITO**  
**DESPACHO: 745/21**

O Sr. JOÃO DALMACIO PAVINATO, por meio da peça 257, opõem embargos de declaração em face do Acórdão nº 1489/21 da Segunda Câmara, alegando que há omissões e contradições, no que concerne aos fundamentos que ensejaram a decisão embragada.

O recurso foi protocolado tempestivamente. Contudo, faz-se necessária a intimação do embargante para que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento, nos termos do Art. 348, §1º do RITCE/PR. Assim, nos termos do art. 490 do Regimento Interno, encaminhe-se o processo à Diretoria de Protocolo (DP) para atuar o feito como embargos de declaração, intimar o embargante acerca da representação processual e registrar a distribuição a este Relator.

Após retorne a este gabinete.  
Gabinete, em 9 de agosto de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 157460/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL**  
**INTERESSADO: ADALBERTO LUIS VIEIRA, ADRIANA ALVES DE NOVAES, ADRIANO MAGALHAES VIDIGAL, ADRIANO RANGEL BORGES, AGENOR MACIEL ZAINAGHI, ALDO GABRIEL LORIN, ALEX RAFAEL DA SILVA BIAZOTTO, ALINE APARECIDA DO CARMO, ALINE GIOVANA DE CASTRO, ANA BEATRIZ KRAPIEC, ANDRESSA PAGGI, ARTUR INACIO MARTINS JUNIOR, BENEDITO JOSE PUPIO, BRUNO MIRANDA DA SILVA, CAIO HENRIQUE BONALDO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO CHARNECHUKA, CLODOALDO RODRIGUES BORSAL, ELIANE FREITAS DE SOUZA, ELZA BARBOSA ALVES, ESTER SILVA OLIVEIRA, EVERTON ROGERIO DE OLIVEIRA, FABIANE MATSUMOTO DE SOUZA KIZIMA, FERNANDA LARISSA KREB NATAL, FRANCISCO ANGELO GONCALVES, FRANCISCO CARLOS CAPPELLETTI CARDOSO, JAINE BERNARDES GOMES, JEAN CARLOS NORCIA, JHONATAN DA SILVA HERECHUK, JURANDIR PINTO DA CRUZ FILHO, KARINA RIBEIRO DA SILVA, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, LETICIA LAIS NAVES ANDRADE, LIDIANA DA SILVA GIRARDI, LUAN MENDES TRENTO, MAISA CRISTIANE SARTOR, MARIA ISABEL WOLF PELOSO, MAURICIO RUIZ LESSA, MILENE FABIANE FERRAZ, MOACIR ANTONIO PEREIRA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, NOEL DOS REIS COSTA, PAULO ROBERTO CRESTANI, RANGEL ANGELO NOGUEIRA DE SOUZA BARBOSA, RENAN DA SILVA PINTO, SILVANA DOS REIS CIAN, TAISA PEREIRA PIACENTINI RIBEIRO, TAMIRES FORTUNATO DE LIMA ROSA, TATIANE CEZARIA NASCIMENTO, THIAGO PEREIRA FORTE, VALDIRENE SANCHES BASTOS, VANDERLEY RODRIGUES, VICTOR HENRIQUE SPACIARI FERREIRINHA, VICTOR HUGO MIRANDA DA CRUZ, YOHANA FLORENCIO DE SANTANA SILVERIO**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 757/21**

Tendo em vista a determinação e a recomendação dispostas no Acórdão nº. 1497/21 - S2C (peça 83), bem como a ciência do Ministério Público de Contas acerca da decisão quanto às admissões tratadas neste expediente e, por fim, o Art. 175-L, I do Regimento Interno, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para os devidos fins. Gabinete, em 12 de agosto de 2021.  
Conselheiro Nestor Baptista  
Relator

**PROCESSO N.º: 190593/09**  
**ORIGEM: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS**  
**INTERESSADO: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, DONALDO WAGNER, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 758/21**

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para instrução. Gabinete, em 12 de agosto de 2021.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 707622/19**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**  
**INTERESSADO: ADRIANA DO CARMO DE MELO, ADRIELE DE ANDRADE SIQUEIRA, ALCIONE DE LIMA, ANA RITA DE ANDRADE, ANDREIA DA SILVA MEIRA, AURELIO MARCOS PANSINI GONCALVES, CARLA APARECIDA ADIR, CHARLENE TEREZINHA DE PAIVA CAMPOS, FRANCIERE REGIANE KUZERATSKI, GEIZA SOUZA FERNANDES, ILIANE RADULSKI, JOSE RIBEIRO DE MOURA, JUCELIA DA CRUZ PEREIRA, LAYLA COMEL CORSO, LUIZ GUSTAVO HERNACKI CE, MARIA JULIA SOCEK WOJCIC, MARLI TEREZINHA FIGURA, MILENE RAQUELLY DE FRANCA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, NADIR ANTUNES DA SILVA HYRAYAMA, RAFAELA PEREIRA DRANKA, RODRIGO PIRARD BASSO, THALIANY SIQUEIRA OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 759/21**

Tendo em vista a manifestação do Município, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC). Gabinete, em 12 de agosto de 2021.  
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]  
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

**PROCESSO N.º: 81444/21**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE URAI - PROJUDI**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:**  
**DESPACHO: 761/21**

Trata-se de Representação instaurada por determinação do Presidente deste Tribunal de Contas (Peça nº 23), com fulcro no §2º do artigo 277 do Regimento Interno, em decorrências de requerimento externo apresentado pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Uraí, que encaminhou cópia da Ação Civil Pública nº 0001467-55.202.8.16.0175 dando conta de possível ato de improbidade administrativa decorrente da cessação indevida de funcionários, durante os anos de 2013 a 2018, pela Associação de Proteção à Maternidade, Infância e a Família de Rancho Alegre ao Município de Rancho Alegre em burla a preceitos legais, em especial à necessidade de realização de concurso público para a assunção de cargos públicos.

Em síntese, a inicial da Ação Civil Pública, acostada na Peça nº 20, narra os seguintes fatos:

1. A partir do ano de 2013 o Município de Rancho Alegre formalizou termo de convênio com a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rancho Alegre para repasses de valores a título de subvenção social;
2. Parte dos recursos transferidos para a Associação eram utilizados na contratação dos funcionários que, posteriormente, eram indevidamente cedidos ao Município de Rancho Alegre para a prestação de serviços públicos;
3. Tal prática, além de desrespeitar o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal[1], acarretou dano ao erário do Município de Rancho Alegre no montante de R\$ 513.578,07 (quinhentos e treze mil, quinhentos e setenta e oito reais e sete centavos).

A presente Representação é instruída pela peça inicial com a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos que deram ensejo a instauração da referida Ação Civil Pública (Peça nº 20); decisão interlocutória que recebeu a petição inicial (Peça nº 21); e decisão liminar que deferiu medida liminar para decretação de indisponibilidade de bens, visando assegurar a garantia de satisfação da obrigação de ressarcimento, em caso de eventual sentença condenatória (Peça nº 22).

É o relatório.

Em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa dos documentos acostados nas peças nº 20 a 22 gozam de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação e indicam aparente impropriedade na utilização de recursos públicos repassados a título de subvenção social pelo Município de Rancho Alegre à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Rancho Alegre, dada indevida cessação de funcionário pela instituição privada a Órgão do Município para a prestação de serviços públicos em burla ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, considerando a natureza dos fatos narrados, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

- a) INTIMAR, via comunicação eletrônica, o MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE, na pessoa do atual gestor, Prefeito, Sr. Fernando Carlos Coimbra, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda as seguintes diligências;

a1) informar quais foram os termos de convênio que deram causa ao repasse de recursos financeiros a título de subvenção social à Associação de Proteção à Maternidade, Infância e a Família de Rancho Alegre entre os anos de 2013 e 2018 e que estão relacionados aos fatos narrados na peça nº 20;  
a2) informar quais foram (i) as atividades desempenhadas; (ii) as lotações e (iii) as justificativas para a cessão em relação aos funcionários relacionados abaixo:

Funcionário Cedido ao Município de Rancho Alegre	Período
Camila Bachim dos Santos	De 01/2013 a 12/2018
Dorinês Miranda Carneiro	De 02/2013 a 12/2018
João Carlos Bontorin de Oliveira	De 03/2013 a 12/2018
Manoel Rodrigues da Rocha	De 01/2013 a 12/2018
Sandra Maria Moreira de Oliveira	De 01/2013 a 05/2016

a) CITAR os representados: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, A INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE RANCHO ALEGRE; DARLENE DO PRADO MOREIRA; DEVANIL RODRIGUES DOS SANTOS; DULCINEIA BATISTA DOMINCIANO CORREA; EDMAR LIMA; EDSON DOMINCIANO CORREA; GEONICE SABINO DA SILVA CARVALHO; ISABEL HIGINA DO SANTOS; MARISA SOUZA; ROSA MARIA DA SILVA FUJI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresente defesa quanto às irregularidades apontadas nas Peças nº 20 a 22 desta Representação.

Decorrido o prazo supra, com ou sem resposta da origem, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para manifestação meritória. Após, ao Ministério Público de Contas (MPC), nos termos regimentais. Publique-se.

Gabinete, em 12 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**PROCESSO N.º: 465890/20**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: ARNALDO FRANCISCO BACIN, DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARANÁ, ELAINE ARRUDA NUNES GONCALVES, TIAGO BACCIN**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:**

**DESPACHO: 764/21**

Em exame a petição de Recurso de Revista[1] interposto por TIAGO BACCIN, contra decisão consubstanciada no Acórdão n.º 1562/21 – STP[2].

Analisando os autos, constata-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 2582, de 16/07/2021, considerando-se publicado no dia 19/07/2021, conforme Certidão de Publicação n.º 9833/21 – DG[3], o que demonstra que, quanto à tempestividade, o presente Recurso de Revista[4] observou o prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 484 c/c os artigos 385 e 386, todos do RITCE-PR.

Para além, no que toca à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o recurso adequado, qual seja: o Recurso de Revista, previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/20025.

Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão exarada no Acórdão recorrido.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[5], do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peças n.º 40 e 41.

2. Peça n.º 36.

3. Peça n.º 37.

4. Interposto em 06/08/2021, conforme Recibo de Petição Intermediária – 484660/21 (Peça n.º 39).

5. Art. 477. [...] § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO N.º: 493820/21**

**ORIGEM: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A**

**INTERESSADO: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, DIGITRACK MOBILIDADE E TECNOLOGIA LTDA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO PERMAN FERNADES, JULIANA DE OLIVEIRA CAVALLARI, MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA**

**DESPACHO: 765/21**

Vistos e examinados estes autos.

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar formulada com fulcro no art. 87, §2º, da Lei nº 13.303/16, por Digitrack Mobilidade e Tecnologia Ltda, CNPJ 07.821.585/0001-20, em face da COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A, por supostas irregularidades nos procedimentos abaixo discriminados:

a) Chamada Pública COPEL DIS SGD 001/2020

Objeto: prospeção e pré-qualificação de sistema de gerenciamento da força de trabalho de equipes de campo (WFM – Workforce Management);

A chamada pública foi concluída em 09/07/2021 com a divulgação de 4 (quatro) empresas pré-qualificadas (peça 14).

b) Licitação Eletrônica COPEL DIS Nº SGD210435/2021

Objeto: aquisição de serviços de implementação, integração, operação assistida, licenciamento, suporte e manutenção de solução de Gerenciamento da Força de Trabalho de Equipes de Campo (WFM – Workforce Management), a ser fornecido na modalidade 'SaaS – Software as a Service', com algoritmo próprio que propicie a otimização do despacho dos serviços gerados em função dos recursos disponíveis.

O valor máximo da licitação eletrônica foi estipulado em R\$ 40.670.000,00, com previsão de abertura para as 10:00h do dia 12/08/2021 (peça 15).

A representante apontou as seguintes irregularidades:

1) Prova de conceito nula, pois a realização na fase de habilitação técnica (Pré-qualificação) – sem previsão no Edital sobre como seria realizada – Prova sigilosa (sem possibilidade de acompanhamento por demais licitantes) - violação aos princípios da legalidade, competitividade, transparência e publicidade;

2) Nulidade da motivação para escolha da modalidade de disputa com estímulo a sobrepreço – violação ao princípio da economicidade e eficiência – pesquisa de mercado realizado com as próprias licitantes pré-qualificadas;

3) Indevida restrição de somatório de atestados para fins de comprovação de qualificação técnica em afronta os princípios da competitividade e da economicidade;

4) Da não vinculação ao instrumento convocatório – Edital de pré-qualificação ignorado na análise dos atestados de capacidade técnica – Matriz de risco incoerente – Possibilidade de terceirização;

5) Da irrazoabilidade em se comparar serviços prestados no exterior com a realidade brasileira diante da grande diferença de velocidade de internet móvel banda larga, sendo que no Brasil está abaixo da média global;

6) Indevida ausência de publicidade e transparência de vários atos praticados na chamada pública.

No fim, requereu a concessão de medida cautelar para suspender a Licitação Eletrônica COPEL DIS Nº SGD210435/2021, bem como posteriormente, a declaração de nulidade da Chamada Pública COPEL DIS SGD 001/2020, até que sejam corrigidas as ilegalidades apontadas.

Com a distribuição do feito por sorteio (peça 21), vieram-se os autos.

Preliminarmente, verifico que a representação preencheu os requisitos previstos no art. 87, §2º, da Lei nº 13.303/16 e art. 276, §1º, do Regimento Interno/TCEPR.

No entanto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente, intime a COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, apresente manifestação preliminar quanto aos apontamentos acima, inclusive de eventuais providências adotadas posteriores ao conhecimento desta representação.

Na resposta, deve ser indicado os responsáveis pela condução da Chamada Pública COPEL DIS SGD 001/2020 e pela Licitação Eletrônica COPEL DIS Nº SGD210435/2021.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, regressem imediatamente os autos ao gabinete deste Relator para análise do recebimento do feito e de eventual concessão de medida cautelar.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 497837/18**

**ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA, WILLER NEPPEL**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, EDSON LUIZ AMARAL, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, WILLIAM MACEIRA GOMES**

**DESPACHO: 766/21**

Preliminarmente, recebo os Embargos de Declaração[1] opostos por LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, bem como os Embargos de Declaração[2] opostos por MAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ALESSANDRO AFFORNALI, EDSON LUIZ AMARAL, MARCOS ROGÉRIO FAGUNDES, PAULO TADEU DZIEDRICKI e VALMIR DA SILVA, posto que preencham os requisitos previstos nos art. 69 e art. 76 da Lei Complementar n.º 113/2005.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para autuação como Embargos de Declaração e registro da distribuição a este Relator, nos termos do art. 490, § 1º[3], do Regimento Interno.

Após, retornem a este gabinete.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de agosto de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Peças n.º 155 e 156.

2. Peça n.º 158.

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

**Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Sem publicações

**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 500185/21**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**INTERESSADO - IMPORPEÇAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**  
**PROCURADOR - ICARO JOSE WOLSKI PIRES**  
**DESPACHO - 687/21 – GCFAMG**

Relatório  
 A Empresa 'IMPORPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA' formalizou Representação da Lei 8.666/93 em desfavor do Município de Quatro Barras em razão de supostas impropriedades contidas no Edital do Pregão Eletrônico 34/2021[1], senão vejamos:

Analisando o edital, verifica-se que o mesmo não é claro quanto a formação dos preços, bem quanto ao quantitativo dos itens licitados, impossibilitando assim a mensuração do valor da proposta, bem como não se sabe ao certo a quantidade de cada item que será registrada.

Assim sendo a previsão editalícia encontra-se em total desacordo com os parâmetros legais estabelecidos, bem como em total dissonância do entendimento doutrinário e jurisprudência pátrio.

(...)  
 De acordo com item 13.2 do Anexo 01 do edital (termo de referência), há a necessidade de a contratada estar localizada até 15 (quinze) quilômetros da sede da Secretaria de Infraestrutura do município.

Ocorre que tal previsão está em discordância com a legislação, bem como do Acórdão 2122/19 – Tribunal Pleno do TCE/PR. Vejamos.

(...)  
 Portanto, o tratamento diferenciado dado a empresas sediadas na região delimitada no edital se dá tão somente no tocante a possibilidade de contratá-las até o limite de 10% do melhor preço válido.

Veja que a lei federal não prevê a hipótese de restrição geográfica, mas sim a possibilidade de contratar empresas locais e/ou regionais por preços até 10% maiores a melhor oferta.

- Conclusivamente, requer:
- i) Seja a presente representação recebida e devidamente processada;
  - ii) Seja concedida liminar e seja suspenso certame licitatório até que seja sanada as irregularidades apontadas;
  - iii) Ao final seja julgada procedente a presente representação, nos termos da fundamentação.

Fundamentação  
 A Representação não atende aos aplicáveis requisitos formais (restando ausente documento de identificação da Representante – contrato social[2]); as insurgências estão expostas de modo minimamente claro e fundamentado; a matéria tratada se insere nas competências do TCE/PR; motivos pelos quais conheço (parcialmente, como se verá à frente) de forma provisória o expediente, abrindo oportunidade para que a falha formal seja corrigida.

Primeiramente, com relação ao quantitativo de itens licitados, verifica-se que o Edital se mostra falho na apresentação da estimativa das peças que poderão vir a ser adquiridas. Não se olvida que o registro de preços é utilizado nos casos em que não é possível determinar a quantidade exata de itens que serão necessários. Porém, é forçoso que, ao menos, apresente-se uma estimativa (baseada, por exemplo, na recente experiência do órgão), de modo que as interessadas possam avaliar adequadamente as necessidades da Administração, subsídio imprescindível para a formulação de uma proposta apropriada.

Veja-se que os itens 1 a 4 não possuem correta indicação de quantidade, sendo que o item 4 relaciona "peças em geral para reposição" sem a mínima discriminação dos produtos/quantidades relacionados para se chegar ao valor máximo de R\$ 272.000,00:

Item	Descrição	Und	Quantidade	Valor Unitário Máximo	Valor Total Máximo
1	Aquisição de Baterias	Und	01	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
2	Lubrificante para máquina e equipamentos	Und	01	R\$ 7.000,00	R\$ 7.000,00
3	Lona e Pastilha de freio	Und	01	R\$ 6.000,00	R\$ 6.000,00
4	Peças em geral para reposição	Und	01	R\$ 272.000,00	R\$ 272.000,00
5	Desmontagem e Montagem de Motor	Hr	100	R\$ 191,33	R\$ 19.133,00
6	Retífica e Recuperação de Motor	Hr	150	R\$ 194,66	R\$ 29.199,00
7	Serviços Gerais de Elétrica	Hr	100	R\$ 188,00	R\$ 18.800,00
8	Serviços Gerais de Mecânica	Hr	1000	R\$ 189,66	R\$ 189.660,00

Cumpra-se destacar que, em visita ao Portal da Transparência da Municipalidade, foi possível verificar que o problema em questão também foi observado no Pregão Eletrônico 39/2021[3]:

Item	Descrição	Unid	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1	Aquisição de Baterias	Und	1	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00
2	Lubrificante automotivo	Und	1	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00
3	Lona e Pastilha de freio	Und	1	R\$ 11.000,00	R\$ 11.000,00
4	Peças em geral para reposição	Und	1	R\$ 200.000,00	R\$ 200.000,00
5	Motor de reposição	Und	1	R\$ 40.000,00	R\$ 40.000,00
6	Alinhamento, Balanceamento e cambagem	Hr	100	R\$ 173,33	R\$ 17.333,00
7	Desmontagem e montagem motor	Hr	100	R\$ 183,33	R\$ 18.333,00
8	Retífica e recuperação de motor	Hr	100	R\$ 188,33	R\$ 18.833,00
9	Serviços gerais de elétrica	Hr	200	R\$ 153,33	R\$ 30.666,00
10	Serviços gerais de mecânica	Hr	1200	R\$ 173,33	R\$ 207.996,00

Sem prejuízo de vislumbrar impropriedade, reputo necessária a prévia oitiva da Municipalidade (em prazo reduzido) antes de eventual determinação atinente à paralisação do certame.

Quanto à questionada restrição geográfica, porém, entendo que se trata de aspecto absolutamente imperativo em função do objeto da licitação. Uma vez que os equipamentos do Município serão consertados no pátio da empresa contratada, é razoável que se estabeleça uma raio máximo para tal local, sob pena de criação de grandes dificuldades e custos à Administração.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se debruçou sobre a matéria, havendo exarado pedagógica decisão da qual extraiamos os seguintes excertos:

A restrição quanto à localização da oficina da contratada, imposta para atender a contento a Administração Pública, é medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, se coaduna com o princípio da economicidade, como bem apontado pela unidade técnica. Inclusive outros órgãos públicos têm inserido a exigência de distância de localização máxima em seus editais, como medida pertinente e relevante para selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, como citado no relatório técnico.

Esta Corte de Contas manifestou entendimento favorável à restrição semelhante no julgamento da Denúncia n. 859.053, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, na sessão da Segunda Câmara do dia 24/04/2014, veja-se:

O desate da questão implica na exegese do inciso I do § 1º do art. 3º e do § 6º do art. 30 da Lei nº 8666, de 1993, ou seja, se a mencionada exigência, relacionada à localização geográfica da prestação da assistência técnica, configuraria ou não burla ao princípio da competitividade do certame.

Com efeito, não foi limitada no edital a localização geográfica da sede do licitante, mas tão somente o local da prestação dos serviços da assistência técnica, visando a um menor ônus a ser suportado pela Administração Municipal.

Por oportuno, preleciona Marçal Justen Filho in verbis:

Em todos os casos, será vedada a adoção de exigências de estabelecimento em local determinado como requisito de participação, por força do art. 30, §6º, da Lei (...) Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes. (in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15. Ed. – São Paulo: Dialética, 2012, p.p. 84 a 85).

In casu, entendo justificada a previsão editalícia e afastada, portanto, a irregularidade, uma vez que, por ser tratar de maquinário pesado - a retroescavadeira e o caminhão equipado com um conjunto móvel (tanque pipa capacidade 6.000 litros) - sujeitos à constante manutenção em razão do uso, é razoável e proporcional que os serviços de assistência técnica mecânica sejam prestados por sociedade empresária localizada em um raio máximo de cento e cinquenta quilômetros da sede do Município nominado.

[...]  
 Em suma, não é ilegal a exigência enfocada, que objetiva a execução mais célere e eficiente da prestação acessória ao objeto do contrato, concernente aos serviços de assistência técnica mecânica, ausente, portanto, violação aos § 1º do art. 3º e ao § 6º do art. 30 do diploma licitatório.

Cumpra-se trazer à colação, também, ementa da decisão deste Tribunal de Contas, na sessão da Primeira Câmara do dia 24/02/15, proferida na Denúncia de n. 924.111, de minha relatoria, in verbis:

**DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL – IMPROCEDÊNCIA RECOMENDAÇÕES – ARQUIVAMENTO.**

Não foi limitada no edital a localização geográfica da sede do licitante, mas tão somente o local da prestação dos serviços da assistência técnica, visando a um menor ônus a ser suportado pela Administração Municipal.

Portanto, a limitação geográfica, in casu, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro urgentes, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos.

(Denúncia 932347 – Rel. Cons. Wanderley Ávila – Julgamento em 26.10.2017)

Nesta senda, em relação a tal aspecto, entendo que a Representação sequer merece recebimento.

Determinações  
 (i) recebo, provisoriamente e parcialmente (afastando desde já a análise da questão relativa a restrição geográfica), a Representação;

(ii) determino a inclusão do Prefeito Loreno Bernardo Tolardo no rol de interessados e à respectiva citação (por e-mail ou telefone, de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que:

(ii.i) no prazo de 72 horas: indique o servidor responsável pela elaboração dos Editais em questão (dos Pregões Eletrônicos 34 e 39/2021); identifique o servidor responsável acerca do presente processo; apresente documento demonstrando a ciência do servidor (a ausência de adoção dessas medidas poderá resultar na responsabilização do Sr. Prefeito no caso de irregularidade); e apresentem (servidor e Prefeito) manifestação em relação ao contido na peça vestibular (com a delimitação realizada neste Despacho);

(ii.ii) no prazo de 15 dias: apresentem defesa de mérito. Caso se entenda desnecessária a apresentação de defesa de mérito (uma vez abordadas todas as questões de forma adequada na manifestação prévia), solicite-se expressa menção em tal sentido, de modo a propiciar o mais célere deslinde ao processo.

(iii) determino a intimação da Empresa 'IMPORPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA' para que, no prazo de 5 dias, acoste cópia de seu contrato social; Carreada manifestação prévia ou vencido o lapso temporal indicado no item (ii.i), devem os autos ser imediatamente recambiados a meu Gabinete para análise do pedido de urgência.

GCFAMG em 16 de agosto de 2021.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. *Edital: OBJETO: Registro de preço para eventual necessidade de contratação de empresa especializada para prestar serviços com fornecimento de peças, para manutenção preventiva, corretiva, mecânica, elétrica, acessórios, equipamentos obrigatórios e outros materiais necessários para seu perfeito funcionamento, bem como assistência de socorro mecânico 24 (vinte e quatro) horas, guincho, reboque ou transporte por conta do contratado, para máquinas e equipamentos que compõem a frota municipal, conforme especificações contidas no Termo de Referências (Anexo 01) do referido Edital.*

2. *LC/PR 113/05: Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

3. *Edital: OBJETO: Registro de preço para eventual necessidade de contratação de empresa especializada para prestar serviços com fornecimento de peças, para manutenção preventiva, corretiva, mecânica, elétrica, acessórios, equipamentos obrigatórios e outros materiais necessários para o seu perfeito funcionamento, bem como assistência de socorro 24 (vinte e quatro) horas, guincho, reboque ou transporte por conta do contratado, para veículos leves que compõem a frota municipal, conforme especificações contidas no Termo de Referências (Anexo 01) do referido Edital.*

#### PROCESSO Nº - 385076/21

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL**

**INTERESSADO - ANTONIO LUIZ GUSSO, ESTEFANIA TAVARES FREITAS SILVA BUSATO, MERCEGRAN GUARAITUBA COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, PRISCILA RODRIGUES PROCURADOR - JULIANA MARIA LAMBERTUCCI CARDOSO**

**DESPACHO - 688/21 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Por meio do Despacho 518/21 (Peça 12), em relação ao qual houve intimação realizada diretamente pela Diretoria de Protocolo em 29.06.2021 (v. certidão à Peça 14), determinei a cautelar suspensão do Pregão Presencial 23/2021 do Município de Bocaiúva do Sul.

Contra tal decisão, foi interposto recurso de revista pela Municipalidade, manejado em 29.07.2021 (Peças 29/41).

Em que pese a nomeação do recurso como revista, entendo que a espécie própria a ensejar revisão de decisões monocráticas é o agravo, sendo possível, ante a completa ausência de má-fé, analisá-lo de acordo com o princípio da fungibilidade recursal[1].

Ocorre, porém, que o recurso se mostra intempestivo (ainda que a ele aplicado o prazo para recurso de revista).

Destaco, por fim, que a decisão materializada no Acórdão 1478/21-STP (Peça 26) apenas homologou o contido no Despacho 518/21, o qual produziu efeitos de imediato, de modo que não são o decum colegiado e nem a sua data de publicação como os parâmetros que deveriam ser considerados para a propositura de recurso.

Neste juízo singular prévio, portanto, não recebo o Recurso de Agravo/Revista e mantenho o Despacho recorrido pelos fundamentos nele expedidos.

Deixo de acompanhar o respectivo prazo recursal com os autos em meu gabinete, em razão do evidente interesse da Municipalidade no célere deslinde do processo.

Em relação à diligência requerida pelo Parquet (no Parecer 519/21-PPC – Peça 43), salvo máxima vênia, não entendo essencial para descortino do feito, sendo possível depreender a possível orientação da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca de questões não abordadas a partir do contido na Instrução 2077/21 (Peça 42), pelo que devolvo os autos solicitando a emissão de parecer de mérito.

GCFAMG em 17 de agosto de 2021.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

1. *LC/PR 113/05: Art. 71. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal. Parágrafo único. Se o Tribunal, desde logo, reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade*

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

#### PROCESSO N.º: 23223/21

**ENTIDADE: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

**INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1069/21**

Em atenção ao Despacho nº 2154/21-GP (peça 8), declaro ciência da decisão judicial noticiada nos autos.

Retorne à Diretoria Jurídica.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº: 589436/17

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, MARCELO ELIAS ROQUE, MARIA CLAUDETE DO ROSARIO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1075/21**

Retornam os autos com a manifestação e documentos de peças 144/145, por meio dos quais a Paranaguá Previdência objetiva evidenciar o cumprimento das requisições emanadas do Despacho nº 795/21-GCILB (peça 125).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise de mérito da Portaria nº 26/2021 (peça 120).

Após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 484643/21

**ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL**

**INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FAXINAL**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 1086/21**

Em atenção ao Despacho nº 2217/21-GP (peça 5), declaro ciência do inquérito civil instaurado pela Promotoria da Comarca de Faxinal e autorizo o apensamento deste expediente ao processo nº 61450/16, de minha relatoria.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Vice-Presidente

#### PROCESSO N.º: 847435/17

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU**

**INTERESSADO: CAROLINE CHRISTINA GEROTO DE SOUZA, GIL OSCAR CAMARGO, INSECT - COMERCIO, DEDETIZACAO E SERVICOS LTDA - ME, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: EDMAR CALOVI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1088/21**

Tendo em vista o contido nas Informações n.º 4659/21 e 4903/21 (peças 50/51) da Diretoria de Protocolo, e diante do Parecer n.º 495/21 (peça 54), autorizo a citação por edital do Sr. Gil Oscar Camargo, nos termos do artigo 381, inciso IV[1], do Regimento Interno.

Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)*

(...)

*IV - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de edital ou dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)*

#### PROCESSO Nº: 945010/14

**ENTIDADE: PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO: ADRIANA MAIA ALBINI, JOSE BELARMINO ROSA, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NEUCI KORSANKE ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1089/21**

Retornam os autos com a manifestação e documentos de peças 226/231, por meio dos quais a Paranaguá Previdência objetiva evidenciar o cumprimento das requisições emanadas do Despacho nº 751/21-GCILB (peça 201).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise de mérito da Portaria nº 90/2021 (peça 229).

Após, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 16 de agosto de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Sem publicações

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

Sem publicações

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

PROCESSO Nº: 496641/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1136/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face do Município de São Pedro do Paraná, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 57/2021-PMSPRR, que tem por objeto "o registro de preços de protetores de pneus e câmara de ar para atender as necessidades dos veículos e maquinários do município de São Pedro do Paraná, de forma parcelada, exclusivo para micro empresa e empresa de pequeno porte", com valor máximo de R\$ 44.973,20 (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e vinte centavos).

A sessão pública está marcada para o dia 18/08/2021, às 9h.

Narrou o Representante que o objeto do certame foi dividido em lotes, mas que, com base nos arts. 15, IV e 23, §1º da Lei nº 8.666/93[1], "considera conveniente e oportuna a mudança do critério de julgamento de menor preço por lote, para menor preço por item. De fato, não resta dúvida que ao se processar pelo critério de menor preço por item a Administração Pública conseguirá o melhor preço (fundamento da licitação)".

Acrescentou que por se tratar da modalidade Pregão, o critério de julgamento deve ser o menor preço, mas, "ao se julgar menor preço por lote, ao invés de menor preço por item, acabou por mitigar o entendimento completo desse critério".

A fim de fundamentar seu entendimento, colacionou acórdão do Tribunal de Contas da União e a Súmula nº 247[2], da mesma Corte, no sentido de que só se justificaria o julgamento de menor preço por lote no caso de inviabilidade de promover a adjudicação por item.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame. É o relatório.

2. Deixo de acolher o pedido liminar de suspensão do certame pela ausência de seus requisitos autorizadores, bem como deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos do art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, pela ausência de indícios suficientes da prática de ato lesivo ao erário, ilegal ou contrário aos princípios da administração pública.

Nada obstante o Representante alegue que o critério de julgamento adotado pelo Município de São Pedro do Paraná seja o de menor preço por lote, infere-se do item 8.1 que fora adotado o menor preço por item, senão vejamos:

**8.1. No julgamento das propostas será adotado o critério de MENOR PREÇO POR ITEM, sendo desclassificadas as propostas cujo preço total ofertado para o lote, seja superior ao seu preço máximo estabelecido no ANEXO I - Termo de Referência.**

Assim, conquanto tenha havido a divisão do objeto por lotes, o que, a princípio, não parece ser a insurgência do Representante, o critério de julgamento adotado é o de menor preço por item, servindo o preço máximo do lote como limitador, sendo desclassificada a proposta que superar o valor fixado no edital.

Acrescente-se que a jurisprudência selecionada trazida na exordial está em consonância com o critério adotado pelo Município, o de julgamento por menor preço por item.

Dessa forma, considerando que o Representante não logrou evidenciar indícios mínimos de ilegalidade ou abusividade quanto à cláusula editalícia questionada, com fundamento no art. 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

Por derradeiro, deixo de acolher o pedido para que "as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente à denunciante ou e-mail", por falta de amparo legal, cabendo salientar que as intimações dar-se-ão na forma do art. 383, do Regimento Interno[3].

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, e 398, § 2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

2. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 479100/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1138/21

1. Trata-se de Denúncia anônima, formulada em face de Poder Executivo Municipal, relativa a suposta inconformidade na proposta apresentada pela Fundação de Previdência Complementar do Município, de extinção e absorção da Fundação de Previdência e Assistência Social, juntamente com o Plano de Benefício Previdenciário de que participa o Denunciante.

Afirmou, em resumo, que a Fundação de Previdência Complementar, criada em 2017, é deficitária, não conseguiu fundos suficientes para manter suas despesas (nem cobrir o aporte inicial de R\$ 6 milhões recebido como adiantamento de despesas administrativas e de custeio), bem como que tem porte financeiro muito menor e custos administrativos muito mais elevados que os da Fundação de Previdência e Assistência Social, que, segundo afirma, é superavitária, existe há mais de 40 anos, possui solidez, longa experiência, imunidade tributária e tem rentabilidade superior à exigida como meta atuarial "o que faz dela uma entidade equilibrada e com recursos suficientes para pagamentos de suas despesas administrativas pelos menos para os próximos 05 anos sem qualquer tipo de aporte ou contribuição adicional".

Assim, concluiu que "a fusão seria extremamente viável se, ao contrário, a empresa mais tradicional, quadro enxuto, bons resultados, absorvesse a que hoje está com "problemas de nascimento".

Afirmou, ademais, que o Presidente da Fundação de Previdência Complementar é sócio quotista de empresa privada que vende consultoria previdenciária, que, desde a criação da entidade, houve a renúncia de três diretores financeiros, e que essas situações tomam duvidosas a intenção de levar adiante a proposta apresentada. Distribuídos, vieram os autos.

2. Em que pesem os fatos relatados, a presente Denúncia não pode ser processada, tendo em vista que não preenche os requisitos mínimos de identificação do denunciante, exigidos pelo art. 34[1] da Lei Complementar nº 113/2005, pelo art. 276, §1º,[2] do Regimento Interno e pelos arts. 3º[3] e 5º[4] da Instrução de Serviço nº 144/2021, que não admitem o conhecimento de denúncia anônima e apócrifa. In casu, a peça inicial não se encontra subscrita, está desacompanhada de documento pessoal ou de qualquer documentação comprobatória dos fatos alegados, e foi encaminhada a esta Corte de Contas por carta, via postal, sendo indicados no envelope, o nome e o endereço da URBS – Urbanização de Curitiba S/A, o que inviabiliza a identificação do Denunciante.

Neste contexto, considerando que o regramento desta Corte de Contas não admite o processamento de denúncias anônimas, deve ser arquivada a presente Denúncia, sem o julgamento de mérito, sem prejuízo, no entanto, do encaminhamento à Ouvidoria e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, nos moldes do § 2º, do art. 276, do Regimento Interno.[5]

3. Face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Ouvidoria e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 3º Não serão recebidas as demandas anônimas ou apócrifas pela Ouvidoria de Contas, sem prejuízo de eventual pedido de sigilo pelo demandante.

§ 1º Considera-se demanda anônima aquela em que o demandante não se identifica intencionalmente ou a Ouvidoria não tem elementos para determinar o nome completo do demandante, o número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço físico e eletrônico para envio de comunicações.

§ 2º Considera-se demanda apócrifa aquela que possui uma autoria/origem, mas não preenche todos os requisitos de identificação, tornando sua autoria/origem duvidosa.

4. Art. 5º As demandas encaminhadas por carta sem a identificação do remetente ou do demandante ou com a identificação incompleta serão registradas em sistema, sem qualquer análise ou encaminhamento.

5. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

PROCESSO Nº: 42689/19

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, CONSTRUTORA ICOPAN LTDA, FABIOLA LORENA BRUSTOLIN, JORGE LUIZ LANGE, LUCIO HENRIQUE BONACIN, NELSON CORDEIRO JUSTUS, OASSIS ALBERTO PANSOLIN, ORLANDO AGULHAM JUNIOR, TADEU GOULART FILHO, VICKIANE DO NASCIMENTO DE ANDRADE, WEHBE BUASSI

PROCURADOR: ALESSANDRO ALVES LEMES, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, JOAO CARLOS SCHNITZER, JOAO PAULO ATILIO GODRI, LEONARDO RODRIGUES SOARES, PATRICIA BELLO DOS SANTOS, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, RENATO CORDEIRO JUSTUS, RICARDO SCHEIDT, TANIA CAROLINA KOCHMANSKY GOULART, THIAGO LUNARDELLI NONSECA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1141/21

1. Tendo-se em conta o contido na Informação 3658/21, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na qual aponta que não houve o adimplemento do débito referente a multa imposta no item III, do Acórdão 1091/20 - Pleno, no prazo de 30 dias de que trata o art. 90, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, mas não indica a ocorrência de inscrição do referido débito em dívida ativa, o que constituiria óbice ao deferimento do parcelamento, nos moldes do art. 502, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre o requerimento de peça 251.

2. Após, voltem conclusos para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 438587/21

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, J.B. EQUIPAMENTOS LTDA, MARLENE MASSANEIRO RITTER

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIS ALBERTO HUNGARO, LUISA SANTIN GARCIA, MARIA LUCIA SANCHES, RICARDO GNOATTO BOCCASANTA, YVONE DA SILVA ANDRADE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1142/21

1. Recebo o Recurso de Agravo interposto por J.B. Equipamentos Ltda. em petição acostada às peças nº 48-52, posto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 489 do Regimento Interno.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças nº 48-52 e formação de autos apartados de Recurso de Agravo.

3. Tendo em vista a apresentação de novos documentos no recurso, bem como de novos argumentos, notadamente quanto à medida da altura do cone acima da faixa refletiva superior, entendo cabível, excepcionalmente, nos autos de Agravo, a intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) e do respectivo gestor, para apresentação de nova manifestação preliminar, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Nessas condições, determino, desde já, à mesma Diretoria, que, nos autos apartados, proceda à imediata intimação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) e do respectivo gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item 3 acima. Nesta oportunidade, dentre outras alegações que entenderem cabíveis, deverão trazer esclarecimentos e indicar o fundamento da especificação do parâmetro de "altura do cone acima da faixa superior" constante dos laudos do TCEPAR (item 5.3, peças nº 10 e 11 dos autos originários de Representação), correspondente a "75 ou 100, com variação de mais ou menos 10".

5. Decorrido o prazo do item anterior, retornem os autos conclusos para deliberação acerca dos pedidos de juízo de retratação e de atribuição de efeito suspensivo, e para posterior julgamento, nos termos do art. 429, §4º, III, do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 541660/20

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR: VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARAES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1143/21

1. Mediante o Despacho nº 1020/21 (peça 35), de 26/07/21, indeferiu-se o novo pedido apresentado pelo Sr. A.D. (peça 33) visando a reforma da cautelar de

indisponibilidade de bens, tendo sido consignado que (i) com o trânsito em julgado dos Acórdãos nº 2056/20 - Tribunal Pleno (19/08/2020), nº 2635/20 - Tribunal Pleno (23/09/2020), nº 3497/20 - Tribunal Pleno (25/11/2020), nº 15/21 - Tribunal Pleno (03/02/2021) operou-se a preclusão quanto a teses recursais de direito oponíveis pelo agravante; (ii) conforme a fundamentação da decisão de indisponibilidade (peças 2 e 3) e Informação nº 5603/20 (peça 29) a alegação de que "a constrição patrimonial o impossibilita de movimentar sua conta bancária para qualquer finalidade, até mesmo para sua própria subsistência" mostrou-se "equivocada e contrária à prova documental dos autos, inexistindo qualquer decisão ou ato administrativo desta Corte de Contas nesse sentido"; (iii) não há qualquer excesso de cautela no presente caso, haja vista que o somatório dos valores dos veículos bloqueados não alcança sequer 1% dos R\$ 110 milhões a serem bloqueados, de modo solidário, em relação aos responsáveis relacionados na cautelar, relativo ao alegado dano ao erário causado; (iv) possibilidade de apresentação de garantia para eventual substituição de bem indisponibilizado, desde que atendidos os requisitos legais.

Na sequência, em 12/08/21, o Sr. A.D. apresentou recurso de Agravo (peças 38/39) reiterando, em suma, as mesmas teses apresentadas, alegando, ainda, a ocorrência de erro de fato no Despacho nº 1020/21 quanto à efetiva ocorrência de bloqueio em conta corrente do agravante, verbis: "20. Assim, comprovado o bloqueio irregular, sendo que a Decisão 1020/21 equivocou-se quanto à efetivação de bloqueio em conta corrente do AGRAVANTE, visto que tal medida fora realizada de forma inadequada e equivocada, causando-lhe enormes transtornos e complicações." Vieram os autos.

2. Previamente ao juízo de admissibilidade do recurso, a fim de subsidiar sua análise, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para que se manifeste quanto à eventual "existência de bloqueios indevidos e excessivos em prejuízo de todos os interessados", e, particularmente, quanto à ocorrência de eventual ato de bloqueio ou indisponibilização praticado por esta Corte de Contas em desfavor de contas correntes ou de ativos financeiros (vale dizer, ativos intangíveis alheios aos veículos relacionados nos extratos de indisponibilização dos autos) dos responsáveis.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 499551/21

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1146/21

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993 apresentada pelo Dr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Processo Administrativo nº 46/2011-SAAE, relativo ao Pregão Presencial nº 17/2021-SAAE, promovido pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bandeirantes – SAAE, destinado à aquisição de "pneus novos, câmaras de ar e protetores para veículos (leves, médios, pesados, maquinários e trator) de forma fracionada", com valor estimado máximo de R\$ 161.873,12, cuja sessão pública de abertura das propostas está designada para ocorrer em 25/08/2021, às 09:00 horas.

Aduziu o Representante que o referido Edital contém duas supostas irregularidades que conduziram a uma contratação menos vantajosa e produziram restrição à competitividade.

a. Inicialmente, insurgiu-se contra a divisão do objeto em lotes, por entender, com base nos arts. 15, IV e 23, §1º da Lei nº 8.666/93[1], que seria "conveniente e oportuna a mudança do critério de julgamento de menor preço por lote, para menor preço por item. De fato, não resta dúvida que ao se processar pelo critério de menor preço por item a Administração Pública conseguirá o melhor preço (fundamento da licitação)".

Acrescentou que por se tratar da modalidade Pregão, o critério de julgamento deve ser o menor preço, mas, "ao se julgar menor preço por lote, ao invés de menor preço por item, acabou por mitigar o entendimento completo desse critério".

A fim de fundamentar seu entendimento, colacionou acórdão do Tribunal de Contas da União e a Súmula nº 247[2], da mesma Corte, no sentido de que só se justificaria o julgamento de menor preço por lote no caso de inviabilidade de promover a adjudicação por item.

b. O segundo ponto de insurgência se refere à exigência de que os produtos deverão ter fabricação não superior a 6 (seis meses), apresentada no item 6.2 do Edital.[3]

Alegou que essa exigência acabaria por inviabilizar a participação de produtos estrangeiros, quando o art. 3º, § 2º, da Lei Federal 8.666/93,[4] somente admite que a nacionalidade seja considerada como vantagem para efeito de desempate.

Ademais, essas mercadorias têm validade de 5 anos e deverão estar em estoque para suprir as necessidades dos órgãos requisitantes na vigência do contrato, que será de um ano, o que tornaria a exigência incoerente.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame, bem como que as decisões relativas ao pedido sejam informadas diretamente ao Representante por e-mail.

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher o pedido para que "as decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente à denunciante no e-mail", por falta de amparo legal, cabendo salientar que as intimações dar-se-ão na forma do art. 383, do Regimento Interno[5].

3. Ainda em preliminar, com fulcro no art. 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber, parcialmente, a presente representação, no que se refere à exigência de que os produtos deverão ter fabricação não superior a 6 (seis meses), contida no item 6.2 do Edital (sintetizada no item 1.2, acima), porque a matéria já foi objeto de análise e deliberação por este Tribunal, no Acórdão nº 1045/16 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, que, ao julgar parcialmente procedente a representação, expediu recomendações às 52 entidades representadas, e, dentre elas, a seguinte:

II – Encaminhar, assim, as seguintes Recomendações. São elas:

A) São válidas as exigências de:

III) Prazos de fabricação não superior a 6 meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato; (grifamos)

Conforme explicitado na Instrução no 3981/15, da Diretoria de Contas Municipais, naqueles autos, a decisão pela higidez da exigência baseou-se em precedentes deste Tribunal, em especial, no voto do ilustre Conselheiro Corregedor à época Ivan Leis Bonilha, no Acórdão no 4932/14 – Pleno, que consignou:

Por outro lado, a exigência de que os pneus tenham no máximo 06 (seis) meses de fabricação antes da data da entrega, prevista no item 1.8 do anexo I do edital, não é restritiva, tampouco confere discriminações entre produtos nacionais e estrangeiros, merecendo impropriedade a Representação neste ponto.

Conforme ficou assegurado nos autos, inclusive pela própria requerente, os pneus têm validade de apenas 05 (cinco) anos. Logo, permitir a aquisição de produtos com mais tempo de fabricação poderia acarretar prejuízo à Administração Pública, diante da perda de vida útil do bem.

Além disso, deve-se levar em conta o interesse público envolvido e a vantajosidade da contratação, haja vista que os objetos licitados têm custo elevado e, por certo, deve o Poder Público se atentar em adquirir produtos que apresentem o maior tempo de vida útil possível (grifamos).

Nesse contexto, a exigência do prazo máximo de fabricação não conflita com a vedação à limitação de participação de empresas estrangeiras no certame, mas estabelece condicionante razoável para essa participação, a fim de que se resguarde o interesse público, evitando-se problemas que poderão surgir na relação de fornecimento com a perda de eventual vantajosidade quando da aquisição.

Cumpra mencionar, ademais, que, por meio dos Despachos nº 98/21-GCIZL (autos nº 27288/21) nº 996/20-GCIZL (autos nº 514492/20) e nº 1238/20-GCIZL (autos nº 602138/20), todos de minha lavra, igualmente deixei de receber Representações da Lei nº 8.666/93 que questionavam essa mesma exigência.

4. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da presente Representação e da medida cautelar pleiteada, unicamente no que se refere à insurgência contra a divisão do objeto em lotes (sintetizada no item 1.1, acima), remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e à intimação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Bandeirantes e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco dias), estabelecido pelo art. 404, do Regimento Interno,[6] apresentem manifestação acerca da medida cautelar requerida, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do mesmo regimento,[7] ocasião em que deverão apresentar cópias integrais dos autos do Processo Administrativo nº 46/2011-SAAE, relativo ao Pregão Presencial no 17/2021-SAAE.

5. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete, para decisão.

6. Publique-se

Tribunal de Contas, 16 de agosto de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

2. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

3. 6.2 – Prazos de fabricação não superior a 06 (seis) meses no momento em que é entregue, pois trata-se de imposição voltada a resguardar a contento o objeto do contrato

4. Parágrafo segundo - Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

I - produzidos ou prestados por empresas brasileiras de capacidade nacional;

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

5. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

I - por meio eletrônico à parte ou ao seu procurador, se houver, e desde que regularmente credenciado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º (Revogado pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Na hipótese do inciso I, quando a parte ou interessado estiver representada por advogado, com poderes específicos para receber intimações, o ato será realizado exclusivamente ao seu procurador. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação do ato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

7. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



TRIBUNAL  
ITINERANTE



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 850/21

**Processo nº: 736718/18**

Data e hora da redistribuição: 16/08/2021 15:28:00

Assunto: PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 260 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2021.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 16/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 851/21

**Processo nº: 718969/19**

Data e hora da redistribuição: 16/08/2021 15:30:00

Assunto: PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 260 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2021.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 16/08/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3125/2021

**Processo Nº: 498733/21**

Data e hora da distribuição: 16/08/2021 08:09:09

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA

Interessado: SAME SAAB

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3126/2021

**Processo Nº: 453357/21**

Data e hora da distribuição: 16/08/2021 08:53:34

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONSORCIO ENGEMIN-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ELEANDRO CAMPOS PEREIRA, ELUANI DE LOURDES SNEGE, ENGEMIN-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JOSE PEDRO WEINAND E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3127/2021

**Processo Nº: 448256/21**

Data e hora da distribuição: 16/08/2021 10:27:05

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

Interessado: EUCI MARIA PAMPUCHE, FERNANDO DESTITO FRANCISCHINI, FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, JULIO CEZAR DOS REIS, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, ROMULO MARINHO SOARES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3128/2021

**Processo Nº: 498555/21**

Data e hora da distribuição: 16/08/2021 10:47:03

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

Interessado: ENTERPA ENGENHARIA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3129/2021

**Processo Nº: 497761/21**

Data e hora da distribuição: 16/08/2021 10:54:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: CAMILA PAULA BERGAMO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 496617/21, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3130/2021

**Processo Nº: 499349/21**

Data e hora da distribuição: 16/08/2021 11:35:13

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Interessado: ELIDIO ZIMERMANN DE MORAES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3131/2021

**Processo Nº: 499101/21**

Data e hora da distribuição: 16/08/2021 12:15:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3132/2021

**Processo Nº: 499080/21**

Data e hora da distribuição: 16/08/2021 12:17:35

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3133/2021

**Processo Nº: 499268/21**

Data e hora da distribuição: 16/08/2021 12:19:26

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3134/2021**

**Processo Nº: 499233/21**

Data e hora da distribuição: 16/08/2021 12:20:50  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3135/2021**

**Processo Nº: 499420/21**

Data e hora da distribuição: 16/08/2021 12:48:29  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3136/2021**

**Processo Nº: 499535/21**

Data e hora da distribuição: 16/08/2021 12:50:42  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3137/2021**

**Processo Nº: 499551/21**

Data e hora da distribuição: 16/08/2021 12:54:06  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3138/2021**

**Processo Nº: 499357/21**

Data e hora da distribuição: 16/08/2021 12:56:57  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3139/2021**

**Processo Nº: 499713/21**

Data e hora da distribuição: 16/08/2021 13:25:53  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ  
Interessado: JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3140/2021**

**Processo Nº: 499799/21**

Data e hora da distribuição: 16/08/2021 14:05:25  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3141/2021**

**Processo Nº: 492743/21**

Data e hora da distribuição: 16/08/2021 15:18:18  
Assunto: RECURSO DE AGRAVO  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, J.B. EQUIPAMENTOS LTDA, MARLENE MASSANEIRO RITTER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3142/2021**

**Processo Nº: 499292/21**

Data e hora da distribuição: 16/08/2021 15:53:43  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3143/2021**

**Processo Nº: 499314/21**

Data e hora da distribuição: 16/08/2021 15:59:23  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3144/2021**

**Processo Nº: 500185/21**

Data e hora da distribuição: 16/08/2021 16:14:24  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Interessado: IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO Nº 20995/19**

**ORIGEM FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS INTERESSADO FRANCISCA DOS ANJOS DIONISIO, GILSON COSTA SOARES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 2032/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9793/21 - CAGE peça nº 13: - FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº 302371/20**

**ORIGEM MUNICÍPIO DE IPIRANGA INTERESSADO ALEX SANDRO PEREIRA, ARIANE DA SILVA, CARLA GIANE BRITO, CLAUDIO ORLONSKI, DOUGLAS DAVI CRUZ, FABIANE CAMARGO, JANAINA APARECIDA CARNEIRO, JESSICA DE FATIMA CARDOSO, KARINE DE FATIMA DOROS, LAYSA FERNANDA DA SILVA, LUIZ CARLOS BLUM, MARIA JOCINEIA MOREIRA DE ALMEIDA, MIRIAM JUSSARA NEVERTH, PAULO ACIR CANTERI, SAMOEL TIAGO ALMEIDA, THAYNA CAVAGNARI COSTA, WELITON JANELSO DE LIMA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 2033/21**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9814/21 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de agosto de 2021.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Analista de Controle - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 114265/19**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, NADIR GOUVEIA LARANJA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2034/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5817/20 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 16 de agosto de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 149305/21**  
**ORIGEM REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO JOSE PAULO BITENCOURT**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2036/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a expedição da Certidão de Decurso de Prazo nº 502/21 (peça 45), opina-se por nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3525/21 - CAGE (peça nº 34): - REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 16 de agosto de 2021. Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES Técnico de Controle 50.801-2 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 39769/19**  
**ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, JUDITE VERANISA SCHMITT, MARLUS DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO 2038/21**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5176/20 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 16 de agosto de 2021. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Analista de Controle - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N° 245452/21**  
**ORIGEM: FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ**  
**INTERESSADO: MARCELLO AUGUSTO MACHADO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 163/21 - CGE**  
Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:  
I. Proceda-se à CITAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 952/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) Sr. MARCELLO AUGUSTO MACHADO, Presidente, CPF: 504.725.189-68.  
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao conteúdo na Instrução nº 952/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.  
a) FUNDAÇÃO ESTADAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ – FUNEAS PARANÁ, CNPJ 24.039.073/0001-55, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.  
III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal. Publique-se. CAGE, em 13 de agosto de 2021. DIOGO GUEDES RAMINA Coordenador

**PROCESSO N°: 250286/21**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: FABIO HERNANDES, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 165/21 - CGE**  
Por meio da peça nº 46, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 51) o prazo inicial concedido para manifestação termina em 02/09/2021, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 20/07/2021. Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 85/14) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade. Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido. Publique-se. CAGE, em 13 de agosto de 2021. (documento assinado digitalmente) DIOGO GUEDES RAMINA Coordenador

**PROCESSO N°: 208042/21**  
**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº: 168/21 - CGE**  
Por meio da peça nº 39, o interessado solicita prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido para manifestação terminou em 13/08/2021, e o pedido de prorrogação foi protocolado em 11/08/2021. Considerando que o pleito atende ao que dispõe o art. 389, § único do Regimento Interno, concede-se (por delegação conforme dispõe a Instrução de Serviço nº 103/15) a dilação pretendida, que se dará na forma prescrita no mesmo dispositivo, ou seja, por mais 15 (quinze) dias sem solução de continuidade. Posto isto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido. Publique-se. CAGE, em 16 de agosto de 2021. (documento assinado digitalmente) DIOGO GUEDES RAMINA Coordenador

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

## Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº: 432481/21**

**ENTIDADE: 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2228/21**

Tratam os autos de Requerimento Externo protocolado em virtude de ofício enviado pela 7ª Vara do Trabalho de Curitiba, em que informa acerca de ação trabalhista proposta pelo Sr. Josuel de Almeida contra o extinto Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná, em virtude de dispensa sem aviso prévio, sem recebimento de verbas rescisórias, de documentação para recebimento de seguro-desemprego e anotação em sua CTPS.

Por intermédio da Informação nº 621/21-DIJUR (peça 5), a Diretoria Jurídica informa que o conteúdo dos autos, em tese, consubstanciaria matéria de interesse desta Corte de Contas posto se tratar de suposta contratação irregular de pessoal, sem concurso público, por entidade integrante da estrutura administrativa do Estado do Paraná, pontua que tal questão foi objeto de análise na Prestação de Contas Anual nº 285248/19 e sugere o encaminhamento deste expediente ao relator do citado processo, para ciência, adoção das medidas que entender cabíveis e deliberação acerca do apensamento deste protocolado à citada Prestação de Contas Anual.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e determino o encaminhamento do feito ao Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, relator da Prestação de Contas Anual nº 285248/19, para ciência e deliberação quanto ao sugerido pela Diretoria Jurídica.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 464880/21**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO: CARLA SUZI EMERENCIANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2235/21**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de São João do Ivaí, por meio do qual solicita a alteração no banco de dados deste Tribunal, especificamente no Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, módulo de “Admissão de Pessoal”, solicitando a exclusão da candidata Regiane da Conceição Andrade de Abreu das listas de aprovados para vagas reservadas à pessoa com deficiência, afrodescendente e indígena, visto que ela teria sido aprovada apenas na classificação geral para o cargo “235 – Professor CLT – Educação Física”, referente ao Teste Seletivo regido pelo Edital nº 4/2019 (Requerimento de Análise Técnica nº 382138/19).

Considerando o contido na Instrução nº 2099/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 4), na Informação nº 239/21 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (peça 5), e Despacho nº 808/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 6), determino o encaminhamento dos autos à COSIF para adoção das providências cabíveis.

A seguir, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII[1] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 411190/21**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA**

**INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 2241/21**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina, por meio do qual informo a renúncia da aposentadoria vinculada à Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina, por parte do servidor Claudir Ruzon, em vista do recebimento de remuneração por outros dois vínculos públicos, um no Estado do Paraná e outro na Universidade Estadual de Londrina.

Por Intermédio da Instrução nº 1832/21-CGM (peça 4), a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que o tempo de contribuição utilizado para concessão do benefício não seria utilizado para fins de nova aposentadoria, seja no regime próprio de previdência no Município de Londrina, seja em outro regime, que esta Corte de Contas apreciara o ato concessivo da inativação no processo nº 277959/01 e concluiu sugerindo diligência à origem para que o requerente juntasse, nos presentes autos, o decreto que revogou a citada inativação, posto que apenas o decreto que suspendeu o pagamento da inativação renunciada fora juntado ao presente protocolado.

Mediante o Despacho nº 1944/21-GP (peça 5), a Presidência desta Corte acatou o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e determino a comunicação eletrônica do requerente, a qual foi atendida pela Diretoria de Protocolo através da Certidão de Comunicação Processual Eletrônica nº 2107/21-DP (peça 6).

Em resposta, o Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina encaminhou cópia do Decreto nº 869, publicado no D.O.M nº 4414, de 06/08/21, que revoga a inativação do servidor indicado na inicial (Recibo de Petição Intermediária nº 490368/21 e anexo (peças 8 e 9)).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 2196/21-CGM (peça 10), tendo em vista a resposta do solicitante, opinou pela remessa do feito à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para anotação do cancelamento da aposentadoria concedida ao Sr. Claudir Ruzon.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão encaminhou os autos a esta Presidência solicitando autorização para a anotação do cancelamento da aposentadoria concedida ao servidor supracitado, no sistema de registro de atos de pessoal deste Tribunal (Despacho nº 2018/21-CAGE, peça 11).

Ante o exposto, considerando as manifestações das unidades técnicas e o envio do decreto que materializou o cancelamento da inativação concedida ao Sr. Claudir Ruzon, determino o retorno dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para as anotações pertinentes ao caso.

Após, não havendo solicitações de diligências adicionais, autorizo a remessa do feito à Diretoria de Protocolo para comunicação do solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº: 494002/21**

**ENTIDADE: DIONATA LUIS HOLDEFER**

**INTERESSADO: DIONATA LUIS HOLDEFER**

**ADVOGADOS:**

**ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO: 2245/21**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Dionata Luis Holdefer, mediante o qual solicita as seguintes informações:

“1) O TCE-PR já regulamentou internamente (com a edição de Resolução, Portaria ou outro Ato Normativo) a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD)? Se a resposta for positiva, favor indicar e, se possível, encaminhar o ato normativo.

2) Caso não tenha regulamentado, há algum processo administrativo em trâmite ou grupo de trabalho oficialmente formado para a regulamentação da LGPD no âmbito do TCE-PR?

3) Tendo em vista a pesquisa acadêmica em curso, caso este pesquisador precise formular questionamentos diretamente à equipe/comitê ou ao servidor responsável pela LGPD no TCE-PR, há alguma forma específica/direta de contato (e-mail ou telefone)?”

Esta Presidência informa que pela Portaria nº 759/2021, publicada no Diário Eletrônico - DETC nº 2597[1], de 6 de agosto de 2021, foi constituída a Comissão de Implantação da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, com o objetivo de tomar as ações necessárias para adequar o TCEPR à Lei 13.709/2018.

Quanto à solicitação de contato da equipe/servidor responsável pela LGPD no TCE-PR, esclarece-se que caso o interessado deseje formular mais questionamentos poderá protocolar novo Pedido de Acesso à Informação.

Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação, disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Em seguida, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[4].

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/8/pdf/00358918.pdf>

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

4. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO Nº: 321309/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA  
ADVOGADOS: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO,  
ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE  
ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO  
OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS  
GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS,  
FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO  
JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI  
FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO  
OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE  
SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO  
MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA  
SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE,  
PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL  
FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2246/21

Retornam os autos após o envio do Ofício nº 967/21 (peça 53) pela Diretoria de Protocolo, conforme determinado por esta Presidência no Despacho nº 2193/21 (peça 52).

Diante disso, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 461040/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 2249/21

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Município de Município de Nova Esperança, por meio do qual pretende a retificação do SIAP, módulo "Quadro de Cargos", no tocante aos empregos de "agente de veículo automotor" (cód. 483) e "agente operador de máquinas pesadas (cód. 484), visto que o tipo de provimento de ambos seria temporário e não regime CLT, como informado.

Considerando o contido na Instrução nº 2093/21 da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 4), na Informação nº 238/21 da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF (peça 5), e Despacho nº 809/21 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF (peça 6), determino o encaminhamento dos autos à COSIF para adoção das providências cabíveis.

A seguir, não havendo sugestão de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, inciso LVIII[1] do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 571780/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS: LUIS EDUARDO COIMBRA DE MANUEL, MANOELA BADOTTI VELOSO

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO: 2251/21

1. RELATÓRIO.

Trata-se de Requerimento Interno – Sanções Administrativas da Lei n.º 8.666/93 instaurado em face da TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. para a apuração de responsabilidades em virtude de comunicação de descumprimento do Contrato n.º 17/2010[1], firmado entre a empresa referida e este Tribunal de Contas, cujo objeto, descrito na Cláusula Primeira do ajuste, segue reproduzido[2]:

CLÁUSULA PRIMEIRA—DO OBJETO

O objeto do presente contrato é a contratação, por preço global, de serviço de consultoria e desenvolvimento para uma solução de Business Intelligence (BI) utilizando a plataforma Microsoft, contemplando a implementação de uma aplicação de Gestão e Análise, via Portal de Informações, destinado a gestores e técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), assim como a população em geral, de acordo com as especificações técnicas constantes dos Anexos 1 (Termo de Referência) e II (Planilha de Requisitos), do Edital da Concorrência nº 0112010, devendo incluir:

a) Criação dos diversos Datamarts da solução, incluindo o levantamento das necessidades, o projeto, a implantação e a carga de cada um deles, a partir dos dados oriundos da atual base de dados relacional de produção do TCE-PR e de possíveis diversas outras fontes de dados não relacionais em diferentes padrões de gravação (txt, xls, cvs, entre outros), como por exemplo, tabelas oriundas do IBGE, IPARDES, COPEL, Receita Federal do Brasil, TRT, Banco do Brasil, STW, CGU, Caixa, Ministério da Previdência, Ministério da Saúde, Ministério da Previdência-Secretaria da Previdência Social, Febraban, CREA Caixa Econômica Federal, Paranaprevidência, SINTEGRA, Junta Comercial do Paraná, entre outras;

b) Criação de todos os ETL's (extração, transformação/limpeza e carga) para a carga dos datamarts, incluindo a checagem de consistência dos dados;

c) Criação de todos os planos de atualização (carga de dados) periódica de cada datamart, de acordo com as necessidades de disponibilidade das informações do TCE-PR (por hora, por dia, por semana, por mês);

d) Projeto e implantação de todos os Cubos necessários para a disponibilidade das informações destinadas à solução final, conforme item 1, do Termo de Referência (Anexo 1), do Edital da Concorrência nº 01/2010, para descrição do escopo da solução;

e) Projeto e implantação de todas as saídas necessárias incluindo relatórios baseados em mapas, dashboards (painéis) gráficos, relatórios utilizando Excel Services, relatórios formato Word e relatórios Excel legados, conforme item 1, do Termo de Referência (Anexo 1), do Edital para descrição das saídas;

f) Projeto e implantação de 01 (um) portal corporativo INTERNET disponibilizando as saídas de informação processadas a partir dos cubos. Este portal é destinado ao acesso externo ao TCE-PR, conforme item 1, do Termo de Referência (Anexo 1), do Edital, para descrição das saídas;

g) Projeto e implantação de 01 (um) portal corporativo INTRANET disponibilizando as saídas de informação processadas a partir dos cubos. Este portal é destinado ao acesso interno dos técnicos e gestores do TCE-PR, conforme item 1 do Termo de Referência (Anexo 1), do Edital, para descrição das saídas;

h) Os 02 (dois) portais corporativos, ambos baseados na tecnologia SharePoint da Microsoft, terão sua programação visual definida segundo a padronização gráfica do TCE-PR e desenvolvido e implantado pela empresa contratada;

i) Os 02 (dois) portais corporativos conterão diversos Dashboards de Informações Estratégicas com tratamento de segurança, semáforos e gráficos com várias opções de análise e relatórios acessados via web por navegador de internet;

j) Criação e implantação de um plano de segurança integrado ao serviço de diretório AD (Active Directory) do TCE-PR, tanto para acesso aos cubos diretamente (usuários avançados), como para as demais saídas e relatórios disponíveis nos portais;

k) Configuração e otimização do Servidor de Desenvolvimento, do Servidor de Produção e do Storage;

l) Treinamento do pessoal interno na utilização da solução, incluindo capacitação tanto para acesso direto aos cubos (usuários avançados), como para utilização das diversas funcionalidades e informações disponibilizadas nos portais;

m) Treinamento do pessoal interno na manutenção da solução, incluindo capacitação na administração do Sharepoint na solução implantada, na manutenção e carga periódica dos cubos, na publicação de conteúdo e na manutenção e otimização dos servidores (de produção e desenvolvimento) e do Storage;

n) Todos os demais produtos e serviços constantes dos Anexos I e II, do Edital da Concorrência nº 01/2010, respectivos cronogramas, fases e prazos lá definidos.

O valor inicial do Contrato foi de R\$ 455.882,83 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), conforme Cláusula Segunda da avença. Por meio do 2.º Aditivo ao Contrato[3] houve um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante inicial, ou seja, R\$ 113.970,70 (cento e treze mil, novecentos e setenta reais e setenta centavos), resultando no valor de R\$ 569.853,53 (quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos).

Cabe registrar que o ajuste, firmado em 25/08/2010, previa vigência inicial até 26/08/2011, restando acordado que os serviços deveriam ser executados no prazo máximo de 7 (sete) meses contados da data do Termo de Abertura do Projeto, conforme previsto em sua Cláusula Terceira. Todavia, por meio do 1.º Aditivo[4] o prazo contratual foi prorrogado por mais 6 (seis) meses, conforme Cláusula Segunda. O 2.º Aditivo prorrogou novamente o Contrato, por mais 12 (doze) meses, a partir de 26/02/2012, nos termos de sua Cláusula Terceira.

Mediante o Ofício n.º 096/2012, protocolado em 24/08/2012, a então Diretora da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI deste Tribunal de Contas, a servidora Ângela Beatriz Bot, comunicou à Presidência a inadimplência da contratada e solicitou providências, salientando o "grande atraso na finalização do projeto, a evasão dos profissionais da Contratada e a dificuldade na resolução das questões pendentes", nos seguintes termos:

Pelo presente, venho comunicar a Vossa Excelência a inadimplência da empresa TechResult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda., com referência ao Contrato nº 17/2010, resultante do procedimento licitatório Concorrência nº 1/2010.

Comunico ainda, que a referida empresa já foi advertida por esta unidade técnica em 22/06/2012, através do Ofício 68/2012-DTI, que se encontra em anexo.

Considerando o grande atraso na finalização do projeto, a evasão dos profissionais da Contratada e a dificuldade na resolução das questões pendentes, solicito que as devidas providências, relativas a multas e sanções, conforme prevêem (sic) as Cláusula Décima e Décima Sétima, sejam tomadas.

Em anexo, encontram-se as cópias da comunicação feita à Contratada em 22/06/2012, do contrato, do 1º e 2º termos aditivos e do relatório de atividades executadas pelo técnico da empresa SolidQ.

Destaque-se que àquela Ofício foi anexado documento denominado de "RELATÓRIO DOS FATOS" (fls. 2 a 15 da peça 2), que discorre sobre o objeto da contratação e acerca da execução contratual. De início, o Relatório informa que a contratação se destinava a "implementar uma aplicação de Gestão e Análise, via Portal de Informações, destinado a gestores e técnicos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), assim como para a população em geral", mencionando os produtos que o projeto abrangia. Na sequência, narra a ocorrência de atrasos e inconsistências quanto ao objeto ajustado, a não entrega de produtos contratados, a má qualidade dos produtos entregues, vez que apresentavam erros e geravam valores não confiáveis, a diminuição de profissionais da contratada no curso da execução do objeto e a posterior retirada de todos os profissionais da empresa que haviam trabalhado na maior parte do projeto sem que esse estivesse encerrado, a falta de celeridade e a constatação de falta de capacidade técnica da contratada.

O Relatório dos Fatos aponta também medidas adotadas por este Tribunal de Contas ao longo da execução, em especial a solicitação de ajustes à contratada para que as falhas fossem corrigidas, a intervenção de técnicos do Tribunal de Contas nos trabalhos em diversos momentos para a sua melhora, bem como a celebração de aditivos, inclusive para a prorrogação da vigência do Contrato (1.º e 2.º Termos Aditivos), com a finalidade de possibilitar a conclusão dos serviços e para o acréscimo de valores (2.º Aditivo) referentes a novos desenvolvimentos cuja necessidade foi verificada, abrangendo informações não previstas no projeto inicial para do contrato.

Frisa o Relatório que “além da não entrega de todos os produtos que foram contratados, constata-se a má qualidade do que foi entregue e, identifica-se a necessidade da revisão da arquitetura e das rotinas de carga dos dados de todo o projeto.”

Consigna também que em 19/07/2012 houve reunião com o novo gerente do projeto – após a empresa passar a se denominar SoftCorp, “através de uma operação não esclarecida” –, em que se estipulou uma semana para os ajustes necessários para publicar o portal, contudo, até a data do relatório, 24/08/2012, restavam algumas pendências “que tornam a implantação do novo portal inviável, uma vez que existem erros de navegação e falta a parte de links para relatórios.”

Ainda, o Relatório dos Fatos indica o cronograma acordado com a “SoftCorp” em 20/07/2012 para a entrega das funcionalidades faltantes ou com problemas e as datas em que as entregas de fato ocorreram, os problemas com dificuldades para a solução e os problemas ainda não resolvidos.

Além do Relatório dos Fatos foi juntada à Comunicação encaminhada à Presidência cópia do Ofício n.º 68/2012-DTI, enviado à contratada (fls. 17 a 20 da peça 2, recebido em 25/06/2012), por meio do qual a gestora e o fiscal do contrato à época advertiram a TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. de que caso houvesse desrespeito aos prazos para a entrega dos trabalhos, previstos no próprio Ofício, as medidas cabíveis seriam tomadas; cópias do Contrato n.º 17/2010 e dos Termos Aditivos firmados (fls. 21 a 50 da peça 2); e relatório de atividades executadas, elaborado pela empresa SolidQ[5] (fls. 51 a 53 da peça 2), contratada pela TECHRESULT.

Oportuno mencionar que o 1.º Aditivo ao Contrato n.º 17/2010 alterou também a forma de realização dos pagamentos à contratada (cf. cláusula primeira) e o modo de entrega dos relatórios (dashboards) (cf. cláusula quarta), e que o 2.º Aditivo alterou novamente a forma de pagamento (cf. cláusula segunda) e determinou que “Os serviços serão solicitados pelo CONTRATANTE conforme a demanda apresentada pelas suas unidades técnicas e serão executados pela CONTRATADA, no prazo acordado entre as partes no momento da solicitação, ficando sem efeito o disposto na cláusula nona do contrato original” (cf. cláusula quarta).

Pelo Despacho n.º 3387/12-GP (peça 4), o então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, determinou a prévia remessa dos autos à Comissão Permanente de Licitação, e, após, à Diretoria-Geral.

A Comissão Permanente de Licitação, por seu turno, expediu o Ofício n.º 15/12-CPL (peça 6), intimando a contratada para a apresentação de defesa e para a produção de provas documentais acerca dos fatos versados nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias úteis [6].

A contratada apresentou defesa na peça 8 dos autos, em 08/10/2012, arguindo, em síntese, que “O projeto pactuado conforme contrato de prestação de serviços, firmado em 25/08/2010, esta (sic) sendo cumprido integralmente pela Notificada/contestante” e que o próprio Tribunal de Contas, em 07/06/2011, em resposta a solicitação efetuada pela contratada, vislumbrou a necessidade de pactuação de aditivo, inclusive com a prorrogação de prazo para finalização dos trabalhos, sob a justificativa de complexidade do projeto, e inclusive dificuldades técnicas e operacionais encontradas pela própria notificante.” Salientou que o contrato ainda tinha vigência prevista até 23/02/2013 e acrescentou o seguinte:

Notemos ainda que, não podemos falar em descumprimento contratual já que, conforme acima explanado, a Notificada/ Contestante tomou e vem realizando todos os esforços necessários para a finalização do projeto, o que culminou até a presente data, na homologação dos serviços por parte da Notificante, e por via de consequência no pagamento dos valores devidos, conforme preceitua a Clausula Sétima do contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes.

É importante ainda notar que a Notificada/Contestante solicitou às suas expensas, os serviços de uma empresa especialista em BI, para realizar um trabalho de auditoria e correção dos itens executados no projeto, mantendo a todo momento, a transparência junto ao Tribunal de Contas o que, por via de consequência foram validados os procedimentos já executados, comprovando o adimplemento das obrigações por parte da ora Notificada/Contestante.

Assim, mister afirmamos que sempre houve, por parte da Notificante/Contestante o cumprimento das obrigações assumidas contratualmente, bem como, ratificar a intenção em finalizar a confecção do projetos (sic), traçando os procedimentos abaixo.

Com este intuito, informa ainda a Notificada/Contestante que no dia 31 de agosto de 2012, foi realizada uma reunião presencial entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, ora Notificante e a Notificada/Contestante. Esta reunião teve como objetivo alinhar e pactuar, junto com o TCE-PR, quais procedimentos para entrega final do projeto.

Como transcrito, informou que em 31/08/2012 foi realizada reunião entre os representantes do Tribunal de Contas e a contratada para alinhar e pactuar os procedimentos para entrega final do projeto, enumerando ainda as atividades necessárias (lista definitiva de atividades pendentes) e o cronograma correspondente.

Aduziu que as atividades estavam sendo executadas e que certamente estariam concluídas em data de 30 de novembro de 2012, dentro do prazo prorrogado.

Outrossim, afirmou que “o disposto na Clausula Décima do contrato entabulado entre as partes, quanto ao objetivo, métrica, metas e parâmetros vem sendo aplicado e respeitado pela Notificada/Contestante, o que por via de consequência merece ser afastada a aplicação do que preconiza a Clausula Décima Sétima, inclusive em virtude da prorrogação do contrato, verificado no segundo aditivo contratual.”

Por fim, pontuou que qualquer retificação poderia se estender até 09/08/2013 e ser objeto de futuro aditivo.

Juntos os seguintes documentos (peça 8, fls. 13 e ss.): proposta de aditivo contratual encaminhada ao Tribunal de Contas, datada de 01/07/2011, com sugestões da contratada de alterações no escopo do Contrato n.º 17/2010; 2.º Termo Aditivo ao Contrato; ofício oriundo da DTI solicitando à Presidência desta Corte que o contrato fosse aditivado, em razão de “necessária alteração do objeto ora contratado em referência aos produtos entregáveis”; motivação apresentada pela DTI para a alteração do contrato, datada de 07/07/2011, com a exposição das dificuldades enfrentadas pela contratada e pelo Tribunal na execução do Contrato; 1.º Termo Aditivo ao Contrato.

Instada a se manifestar sobre a defesa (Informação 130/12-CPL, peça 9), a DTI concluiu, em 08/04/2013 – ou seja, após o término da vigência prevista para a contratação – que persistiam “todas as condições necessárias para o sancionamento da referida empresa, vez que o projeto não foi devidamente finalizado e teve seu desenvolvimento abortado pelos motivos já elencados nos autos” (Informação 16/14-DTI, peça 10).

Na peça 11 foi apresentado um “Relatório Final” pela então Diretoria de Licitações e Contratos acerca do processo sancionatório, e, em seguida, uma sequência de atos foram produzidos, inclusive decisórios, com a posterior interposição de Recurso Administrativo pela contratada (peça 47).

Entretanto, os atos processuais a partir da peça 11 (onze) foram anulados, nos termos do Despacho n.º 5877/16-GP (peça 116), que, ao acolher a preliminar suscitada pela contratada no Recurso Administrativo, concluiu que “o presente procedimento sancionatório não observou os estritos termos da Lei Estadual n.º 15.608/07 após a instrução processual, consoante os artigos 161 e 162”, visto que, concluída a instrução, não houve oportunidade de apresentação de alegações finais pela empresa, conforme dispõe o inciso VI do artigo 162 do aludido diploma legal[7].

Ressaltou-se, ainda, na supracitada decisão, que nos termos do Parecer emitido pela DIJUR, “embora o interessado não tenha requerido a produção de qualquer prova, as sanções aplicadas se basearam unicamente no relatório presente na peça 02, de elaboração unilateral desta Corte.” (Parecer n.º 315/16, peça 115).

Desse modo, a despeito da anulação, no Despacho referido o então Presidente deste Tribunal de Contas, Conselheiro Ivan Felis Bonilha, também determinou expressamente o aproveitamento dos “atos juntados pela Diretoria de Finanças às peças 64 e 65 (Informação n.º 182/15 e ‘documentos comprobatórios’) e pela Diretoria de Tecnologia da Informação às peças 68 a 100 (Informação n.º 11/16 e e-mails anexos), em vista da economia processual”, pois “os documentos anexados pelas referidas unidades técnicas buscaram corroborar os fatos alegados na peça inicial, devendo-se, pois, integrar a instrução processual.”

Por conseguinte, a Presidência determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria Administrativa para intimar a empresa TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. a apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis (artigo 162, inciso VI, da Lei Estadual n.º 15.608/07), atentando-se para a inclusão dos documentos juntados pela Diretoria de Finanças às peças 64 e 65 (Informação n.º 182/15 e “documentos comprobatórios”) e pela Diretoria de Tecnologia da Informação às peças 68 a 100 (Informação n.º 11/16 e e-mails anexos) como parte da instrução processual.

No que concerne aos documentos contidos na instrução do feito considerados válidos, citados pelo Despacho 5877/16-GP, cumpre mencionar que nas peças 64 e 65 a Diretoria de Finanças juntou a documentação acerca dos pagamentos realizados à contratada em decorrência do Contrato n.º 17/2010 e de seus aditivos (peças 64 – tabela de pagamentos por ano e peça 65 – notas fiscais de prestação de serviços, documentos de aceite e homologação de entrega, notas de empenho, liquidação de empenhos, notas de estorno de empenho, comprovantes de solicitação - TED).

Já o documento de peça 68 é a Informação n.º 11/16-DTI, em que a unidade – em atendimento à determinação da Presidência de apresentação de informações pertinentes e anexação os documentos necessários à elucidação da execução contratual (peça 66) –, esclareceu que “os únicos documentos impressos, relativos à execução contratual, que eram vistos e assinados pela DTI, eram os relatórios de homologação e aceite que acompanhavam os processos de pagamento”, que foram juntados aos autos pela Diretoria de Finanças na peça 65. Informou também que “os documentos de trabalho, relativos aos levantamentos das informações necessárias ao desenvolvimento do projeto, ficaram em posse da Contratada e o Tribunal não recebeu cópias destes documentos.”

A acrescentou a DTI que o “meio de troca de informações técnicas e gerenciais utilizado entre os técnicos do Tribunal e a Contratada, acerca do desenvolvimento do projeto, era o e-mail”, informando que devido a um problema técnico nas caixas de e-mail, vários deles foram perdidos, sendo que “dos que permaneceram nas caixas postais dos técnicos que trabalharam no projeto, foram levantados os relevantes, que estão juntados aos autos nas peças subsequentes a esta informação” (peças 68 a 100). Salientou também que “Em cada peça, que corresponde a um email ou a uma troca de e-mails, foi incluído um parágrafo inicial que comenta o seu conteúdo.”

Na mesma Informação a DTI efetuou esclarecimentos com relação ao não cumprimento da avença pela contratada, explicando, em síntese, que houve a entrega de trabalhos pela contratada, entretanto, a que a “entrega foi incompleta e sem qualidade do produto, o que acarretou na impossibilidade de colocar o Portal e o sistema em produção”.

Ressaltou ainda que:

- As homologações, pelos técnicos do Tribunal, dos relatórios e demais saídas de dados foram feitas em cima de base de dados (datamarts) que foram carregadas de forma estática e com dados “ajustados”, pela contratada, para mostrar um resultado coerente (conforme fica evidenciado nos e-mails, nas peças a seguir). Mas, apesar de coerente, os testes mostraram que estes dados não refletiam a realidade das bases de dados dos sistemas corporativos do Tribunal.

(...)

Quando o Tribunal perguntou o que poderia ser feito para tentar salvar o projeto, a empresa especialista (SolidQ), que fora contratada para corrigir as falhas, afirmou que teria de ser refeita a arquitetura da solução.

No entanto, a TechResult não tinha condições financeiras de arcar com estes custos e o prazo do contrato já havia sido prorrogado por duas vezes (6 meses/1TA e 12 meses/2TA). Logo, o Tribunal tomou a única decisão possível no momento: abortar o projeto e pedir reparação, pelos prejuízos, à Contratada.

Por fim, listou os e-mails e demais documentos juntados aos autos nas peças 69 a 100.

Na peça 119 a contratada apresentou as suas alegações finais, arguindo a existência de nulidades insanáveis, a absoluta desproporcionalidade e ausência de razoabilidade tanto na dosimetria quanto na cumulação das sanções impostas, e reiterando “todos os termos de suas manifestações anteriores, em especial quanto à necessidade de produção probatória acerca das supostas faltas que lhe são imputadas, ao descabimento das sanções cumuladas e à adequação da pretensão sancionatória.”

Alegou, ainda:

- a ausência de presunção legal de culpa pelos fatos narrados; a ocorrência de alterações de cronograma e/ou de objeto (ocasionadas por fatos da Administração e/ou por exercício do poder de modificação unilateral do Contrato) e a necessidade de adequação típica das condutas às previsões legais e contratuais;
- que toda a instrução processual deverá ser refeita, ressaltando-se o aproveitamento de determinados atos, em especial os documentos juntados pelas unidades internas do Tribunal, vez que são descabidas as alegações de que havia sido integralmente descumprida a obrigação contratual, haja vista os diversos pagamentos realizados à contratada, os quais somente poderiam ter como origem a realização e o aceite de diversas etapas do projeto;
- que a natureza da controvérsia demanda essa instrução; as questões objeto da lide são de ordem técnica e somente podem ser esclarecidas com instrução probatória, com grande peso para a prova de natureza pericial;
- a controvérsia poderia "girar em torno de poucas e fundamentais questões: o sistema objeto do Contrato esteve apto a funcionar? Foi seguido, em seus estritos termos, o Projeto Básico do Edital?";
- se sabe apenas que não foi seguido o cronograma original de execução do objeto e que o mesmo não foi executado segundo os estritos termos do Edital, todavia, "o cronograma de execução dos Contratos Administrativos de obras e serviços é, por sua própria essência, dinâmico e mutável (assim como o é o seu objeto)" e as alterações podem advir de condutas unilaterais da Administração, de acordo entre as partes ou de fatores externos ao Contrato; é preciso aferir, no devido processo, mediante instrução probatória, as causas e responsabilidades por tais fatos, sendo necessário demonstrar a responsabilidade de contratada para a aplicação de sanção;
- "Há inúmeras conclusões e informações, constantes no próprio documento interno, que corroborariam todas as alegações, já deduzidas em sede recursal, que houve efetiva execução do objeto (o que já afastaria a tese de inexecução total), que houve alteração do mesmo e que houve alteração de cronograma de execução (manifesta, por exemplo, na ordem do fiscal do contrato para a suspensão de sua execução, a partir de determinações supostamente exaradas pela Auditoria Interna)" (doc. peça 47, fl. 32);
- "a Signatária acostará novos documentos que estejam de sua posse no oportuno momento processual, quando intimada para tal fim, resguardando-se o direito de, a qualquer momento, juntar novos documentos antes da tomada da decisão (art. 38 da Lei nº 9.784/99)".

Requer, "em consequência da decisão de anulação parcial do processo, a retificação da tramitação com seu regular prosseguimento, instrução probatória e processamento, nos termos da Lei Estadual nº 15.608/2007, da Lei nº 9.784/99 e do CPC/2015, observando-se o direito da Signatária à intimação específica para os atos que deva praticar, especialmente daqueles afeitos à instrução probatória (Lei nº 9.784/99, art.28)"; a juntada posterior de documentos; seja terminantemente descartada a cumulação de sanções, bem como a aplicação de qualquer delas em grau elevado; a tramitação do feito nos termos da Lei e em obediência ao decisor que originou a presente manifestação, sempre com o proferimento de decisão motivada.

Em seguida, a Supervisão de Licitações e Contratos encaminhou os autos à Comissão de Sanções Administrativas - CSA, para a elaboração de relatório final (Despacho 46/17-SLC, peça 120). No entanto, a CSA submeteu ao Presidente requerimento da contratada, de retificação da tramitação[8] (Despacho 1/17-CSA, peça 121).

No Despacho n.º 1594/17 (peça 122) o então Presidente desta Corte, Conselheiro José Durval Mattos de Amaral, consignou que "já houve a retificação da tramitação do presente feito, uma vez que a empresa interessada foi devidamente intimada para apresentar as razões finais", mais uma vez deixando de exibir quaisquer provas juntamente com as suas alegações juntadas à peça 119 dos autos. Contudo, "com o intuito de evitar qualquer alegação posterior de nulidade em razão de eventual cerceamento de defesa", concedeu novo prazo para a complementação das alegações finais, determinado a apresentação de todas as provas que a interessada entendesse necessárias, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Intimada a empresa na pessoa de sua procuradora, a TECHRESULT apresentou alegações finais complementares na peça 131 dos autos, reiterando os termos das manifestações anteriores e arguindo, em síntese, que:

- já juntou aos autos os documentos que tinha em sua posse;
- os documentos que foram posteriormente acostados pela Administração já infirmam qualquer tese de descumprimento integral de obrigação, haja vista os inúmeros termos de recebimento parcial do objeto constantes do movimento 65, subscritos pela representante da Administração;
- a implantação exitosa do referido sistema foi destacada em Relatório Anual deste Tribunal de Contas (peça 47, fls. 22 e ss.);
- "A apresentação de provas complementares (as quais, dada a natureza da controvérsia, não podem ser 'apresentadas', mas apenas 'colhidas') (...) é absolutamente limitada, senão impossível, por dois motivos principais", o exíguo prazo de cinco dias e a necessidade de prova técnica (perícia, inspeção, exame de documentos técnicos de execução que estão em posse da Administração);
- as provas documentais são imprestáveis ou de eficácia extremamente limitada para solucionar a questão; a natureza da controvérsia exige tanto a prova técnica quanto a oitiva dos envolvidos na execução do objeto do contrato;
- na intimação para a apresentação de defesa prévia (peça 6) foi instada a apresentar apenas provas documentais; as intimações posteriores foram anuladas;
- o artigo 369 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos processos administrativos, estabelece que "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz";
- a Lei de Processo Administrativo, em seu art. 38, § 2º, estabelece que "somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias"; o artigo 28 da mesma Lei assegura que "devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse";

- "a Signatária não tem (e nunca teve, no curso deste processo) meios de acesso, mormente em tão exíguo prazo, aos computadores onde foi instalado o sistema, que propiciariam a produção – ainda que unilateral – de provas de natureza técnica que suportassem as suas teses de defesa antes veiculadas";
- a oitiva dos representantes da Administração também é indispensável ao esclarecimento de questões controversas;
- como já alegado, a controvérsia poderia em grande parte girar em torno de poucas e fundamentais questões: o sistema objeto do Contrato esteve apto a funcionar? Foi seguido, em seus estritos termos, o Projeto Básico do Edital?;
- houve determinação expressa do fiscal do Contrato, Sr. Reginaldo Bitello, para suspensão da execução do ajuste, em data em que o ajuste ainda se encontrava vigente, em 06/02/2013; se houve determinação expressa para a suspensão da execução contratual, não pode ser oposta em desfavor da contratada uma circunstância relativa à ausência de conclusão do escopo, independente da apuração de quaisquer outros fatos; em termos práticos, desde então o contrato se encontra com vigência suspensa;
- "se os atos subsequentes ao item 11 do processo foram declarados nulos (ressalvado o já mencionado aproveitamento de provas acostadas pela Administração), em termos práticos isto significa que a instrução probatória teria sido reaberta em favor da Administração e não da Signatária, denotando a ausência de paridade de armas no Processo Sancionatório, apesar da oportunidade de apresentação de novas provas neste momento, uma vez que as provas realmente necessárias à elucidação da questão não estão acessíveis à Signatária, já que devem ser colhidas, e não apresentadas, o que não é viável à Signatária em prazo tão exíguo e nem sem a oportunidade de acesso aos computadores onde o sistema foi executado e instalado".

Ao final, a contratada pleiteou o seguinte:

Requer, em consequência da decisão de anulação parcial do processo, a retificação da tramitação com seu regular prosseguimento, especialmente com a produção de provas de natureza técnica e a oitiva dos servidores do TCE envolvidos na execução do Contrato Administrativo, bem como de outras testemunhas, observando-se o direito da Signatária à intimação específica para os atos que deva praticar, especialmente daqueles afeitos à instrução probatória (Lei nº 9.784/99, art.28).

Requer também a juntada posterior de documentos que possam ajudar a elucidação dos fatos, nos termos do art. 38 da Lei de Processo Administrativo, aí incluídos os que eventualmente estejam de posse da Administração e ainda não acostados ao processo administrativo sancionatório, constando apenas dos registros da execução contratual (exibição de documentos - art. 396 e 397 do CPC de 2015).

Requer, conforme já arguido no mérito no Recurso interposto, seja terminantemente descartada a cumulação de sanções, bem como a aplicação de qualquer delas em grau elevado.

Por fim, requer o proferimento de decisão motivada.

Encaminhados os autos à Comissão de Sanções Administrativas, foi apresentado pela CSA o Relatório Final, por meio do qual a Comissão expôs terem sido observados os ditames legais no presente processo e concluiu pelo descumprimento das obrigações contratuais pela contratada, com a consequente inexecução total do contrato. Sugeriu, como sanção, a aplicação das multas moratória e compensatória, nos percentuais de 2% e de 20% do valor do contrato, respectivamente, ambas previstas na Cláusula Décima Sétima, Parágrafos Terceiro e Quinto do Contrato nº 17/2010. E "diante da gravidade dos fatos relatados, combinada com a desídia da empresa em solucionar as falhas do projeto", opinou pela aplicação cumulativa da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a administração pública por prazo de até 02 (dois) anos, conforme previsão na já referida Cláusula Décima Sétima do instrumento contratual, consoante trecho a seguir transcrito (Parecer 3/19, peça 134):

## 2.2 – Das razões finais da contratada

(...)

Depreende-se das manifestações técnicas que o projeto foi conduzido com falhas que impossibilitaram seu aproveitamento, sendo que as tentativas de se encontrar amigavelmente uma solução foram infrutíferas, conforme e-mails trocados entre os servidores desta Corte e a empresa contratada (peças 69/100). Ressalta-se que o contrato, inclusive, foi prorrogado por duas vezes e, mesmo assim, o objeto da concorrência em comento não foi entregue pela parte nos termos contratados.

Sendo assim, indeferidos os pedidos de nova prova, considera esta Comissão que as razões finais da parte não afastam as irregularidades constatadas por esta Corte e, nisto, passa-se à subsunção do fato praticado pela contratada a um ou mais dos tipos sancionatórios contidos no Contrato.

## 2.3 – Subsunção do fato praticado ao tipo sancionatório

Da análise do instrumento contratual, esta Comissão de Sanções Administrativas entende que o fato praticado pela contratada se amolda ao tipo "descumprimento das obrigações assumidas", com atrasos consecutivos na entrega do objeto e a descontinuidade dos serviços prestados, resultando na inexecução do contrato.

Neste sentido, o contrato nº 17/2010 prevê as seguintes sanções:

a) Advertência

b) Multa

II - multa;

Parágrafo Terceiro: o atraso injustificado na execução deste Contrato sujeitará a CONTRATADA, sem prejuízo das sanções administrativas estabelecidas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, à multa moratória equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento), aplicável de ofício, sobre a parcela inadimplida, por dia útil excedente ao prazo de entrega/disponibilização, limitada a 2% (dois por cento) do valor da parcela inadimplida ou do valor do contrato.

Parágrafo Quinto: além das multas previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser aplicada, pela inexecução total ou parcial do ajuste, multa correspondente a até 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, fixada, a critério do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em função da gravidade apurada, gravidade esta que seguirá os critérios definidos no item 13.11. do Edital da Concorrência nº01/2010.

c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo de até 02 (dois) anos

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição por prazo não superior a 05 (cinco) anos, ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior

#### 2.4 – Definição da sanção aplicável

Analisando-se todo o relato trazido aos autos, verifica-se que o Tribunal cumpriu suas obrigações contratuais, buscando diligenciar junto à empresa TechResult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda para a conclusão do projeto.

Consta dos autos que esta Corte advertiu a contratada das falhas constatadas, disponibilizou servidores da Casa para auxiliar no projeto, estabeleceu novos cronogramas e, inclusive, prorrogou o contrato por duas vezes, porém, ainda assim, o objeto não foi entregue em condições de ser implementado.

Nestes termos, sobressai-se para esta Comissão que a empresa possuía baixa capacitação técnica e que sua conduta foi marcada pelo descaso, tendo a contratada, inclusive, trocado por diversas vezes os funcionários responsáveis pelo projeto, impossibilitando um trabalho contínuo.

Logo, constatado o descumprimento das obrigações contratuais pela contratada, com a consequente inexecução total do contrato, entende esta Comissão que deve ser aplicada a sanção de multa moratória e compensatória, nos percentuais de 2% e de 20% do valor do contrato, respectivamente, ambas previstas na cláusula 17, parágrafo terceiro e quinto do contrato nº 17/2010.

Ainda, diante da gravidade dos fatos relatados, combinada com a desídia da empresa em solucionar as falhas do projeto, opina-se que seja aplicada, cumulativamente com as multas, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com a administração pública por prazo de até 02 (dois) anos, conforme previsão na já referida cláusula 17 do instrumento contratual.

Por fim, sobreveio aos autos o Parecer nº 117/19-DIJUR, da Diretoria Jurídica (peça 135), em que a unidade considerou que o procedimento está formalmente adequado aos ditames previstos no artigo 162 da Lei Estadual nº 15.608/07; que restou demonstrado nos autos o descumprimento das obrigações firmadas no âmbito do Contrato nº 17/2010, haja vista a entrega pela TECHRESULT de objeto de má qualidade, o qual, nos termos relatados pela DTI, acarretou na impossibilidade de o sistema ser efetivamente utilizado pelo Tribunal; e que está acertado o entendimento da CSA. Desse modo, opinou pelo acatamento das conclusões expostas pela Comissão referida em seu Relatório Final.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Entendo que assiste razão à Comissão de Sanções Administrativas e, por conseguinte, à Diretoria Jurídica, quanto à conclusão de que houve descumprimento das obrigações contratuais pela contratada, com a consequente inexecução total do ajuste, conforme fundamentos a seguir expostos.

### 2.1. Das irregularidades constatadas.

Compulsando o feito depreende-se que em 25/08/2010 a TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. foi contratada por este Tribunal de Contas, pelo valor de R\$ 455.882,83 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), e que os serviços previstos no Contrato nº 17/2010 (fls. 21 e ss. da peça 2), descritos em sua Cláusula Primeira, deveriam ser executados no prazo máximo de 07 (sete) meses, tendo sido fixado em 12 (doze meses) o prazo de vigência contratual (cf. Cláusula Terceira).

Diante do atraso na entrega dos serviços e produtos, em 26/08/2011 foi firmado o 1º Aditivo[9] (fls. 45 a 47 da peça 2), que estendeu a vigência do contrato por mais 06 (seis) meses, até 26/02/2012.

Como consequência da não entrega do objeto contratual, em 26/02/2012 foi firmado o 2º Aditivo[10] (fls. 48 a 50 da peça 2), objetivando a prorrogação do prazo por mais 12 (doze) meses, de modo que a vigência do ajuste se encerraria em 26/02/2013, além do acréscimo de valor em 25% (R\$ 113.970,70). No 2º Aditivo também restou estabelecido que os serviços seriam solicitados pelo Contratante conforme a demanda apresentada pelas suas unidades técnicas e que deveriam ser executados pela contratada no prazo acordado entre as partes.

Em 22/06/2012, considerando a mora quanto ao cumprimento de obrigações, a Diretoria de Tecnologia da Informação notificou a Contratada acerca de novo cronograma acordado, devidamente transcrito na notificação, e de que caso houvesse desrespeito às entregas nos prazos estabelecidos as medidas cabíveis seriam tomadas (peça 2, fls. 17 a 20).

Na sequência, em 24/08/2012, a unidade gestora comunicou a inadimplência da contratada ao Gabinete da Presidência, solicitando a aplicação das sanções adequadas.

Verifica-se que a comunicação encaminhada à Presidência, que deu origem ao presente processo sancionatório, está consubstanciada no Ofício nº 96/2012-DTI e no documento intitulado de Relatório dos Fatos, acompanhados de Notificação anteriormente enviada à TECHRESULT (Ofício nº 68/2012-DTI) e de outros documentos (peça 2).

Na comunicação à Presidência, notadamente no Relatório dos Fatos (peça 2, fls. 2 e ss.), a então Diretora da DTI descreveu o descumprimento reiterado pela contratada de obrigações decorrentes dos termos do Contrato nº 17/2010, relacionados ao "grande atraso na finalização do projeto, a evasão dos profissionais da Contratada e a dificuldade na resolução das questões pendentes".

No tocante à mora no cumprimento das obrigações a cargo da contratada é importante notar que a Notificação encaminhada à TECHRESULT em junho de 2012 já ressaltava que "além da não entrega do projeto, nenhum produto adicional (objeto do 2º Termo Aditivo) foi entregue até o momento" salientando que, em razão dos atrasos, dois novos cronogramas de entregas foram estabelecidos (ajustados em 12/06/2012 e em 18/06/2012, conforme fls. 17 a 20 da peça 2) e que o descumprimento de tais prazos implicaria na adoção das medidas cabíveis.

O Relatório dos Fatos igualmente apresentou um cronograma, acordado entre as partes em 20/07/2012, para a entrega das funcionalidades faltantes ou com problemas, assim como as datas em que as entregas de fato ocorreram, sendo possível verificar a ocorrência de diversos atrasos. Tal relatório traz também a descrição de problemas cuja correção havia sido solicitada, e que, no entanto, não haviam sido resolvidos por ocasião do início do trâmite do processo.

O Relatório dos Fatos descreve, ainda, o detalhamento de como a prestação de serviços deveria se dar; a ocorrência de inúmeros atrasos e de problemas, além de inconsistências quanto ao objeto ajustado; a não entrega de produtos contratados; a má qualidade dos produtos entregues, vez que esses apresentavam erros e geravam valores não confiáveis; a diminuição de profissionais da contratada no curso da execução do objeto e a posterior retirada de todos os profissionais da empresa que haviam trabalhado na maior parte do projeto sem que esse estivesse encerrado; a falta de celeridade e a constatação de falta de capacidade técnica da contratada; assim como as medidas adotadas por este Tribunal de Contas ao longo da execução para que as falhas fossem corrigidas.

Todavia, a despeito das medidas colocadas em prática, tal Relatório já apresentava conclusão no sentido de que "além da não entrega de todos os produtos que foram contratados, constata-se a má qualidade do que foi entregue e, identifica-se a necessidade da revisão da arquitetura e das rotinas de carga dos dados de todo o projeto."

Verifica-se que a conclusão aludida se confirmou com o avanço da execução contratual, após a instauração do presente processo.

Nesse sentido, os elementos trazidos aos autos permitem afirmar que ocorreu o inadimplemento de cláusulas contratuais que estabeleciam obrigações da contratada e que tais descumprimentos, juntamente com a falta de qualidade dos serviços prestados, resultaram na inexecução total do contrato.

Houve atrasos consecutivos, descontinuidade dos serviços prestados em razão da substituição e da retirada de profissionais da contratada da execução do contrato, além de falta de alocação de profissionais suficientes com experiência em BI (Business Intelligence) na execução do ajuste aptos a dar a finalização adequada e no prazo avençado ao projeto, não tendo sido completadas, por conseguinte, as tarefas programadas e acordadas.

Constata-se, assim, o descumprimento das obrigações previstas na Cláusula Nona e na Cláusula Décima Primeira, caput, primeira parte, e Parágrafo Segundo, alíneas "o", "p" e "q", e na Cláusula Décima Segunda, alínea "c", "d.8", "d.11", "d.12" e "d.19", do Contrato nº 17/2010, bem como na Cláusula Quarta do 2º Termo Aditivo:

### CLÁUSULA NONA - DA ENTREGA DOS PRODUTOS E SERVIÇOS

O prazo para a execução e entrega do objeto deste contrato é de 07 (sete) meses, podendo ser prorrogado a critério das partes, mediante pormenorizada justificativa.

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

Constituem direitos do CONTRATANTE receber o objeto deste Contrato nas condições ajustadas e da CONTRATADA perceber o valor pactuado na forma e prazo estabelecidos. (sem grifos no original)

(...)

### PARÁGRAFO SEGUNDO: Constituem ainda obrigações da CONTRATADA:

(...)

o) A CONTRATADA deverá prever um número de equipes técnicas de instalação e operação assistida, necessário para atender aos prazos do cronograma físico da implantação e finalizar a implantação dentro do prazo previsto.

p) A substituição de qualquer profissional indicado pela CONTRATADA deverá ser previamente comunicada à CONTRATANTE, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Neste caso, a CONTRATADA deverá substituí-lo por outro profissional que possua uma qualificação igual ou superior.

q) Caso seja constatado, a qualquer momento, a falta de qualificação ou inadequação de qualquer profissional da CONTRATADA, a mesma deverá proceder a sua imediata substituição por outro qualificado, a partir da solicitação da CONTRATANTE ou de sua própria iniciativa, desde que previamente informado à CONTRATANTE

### CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES COMPLEMENTARES DA EMPRESA CONTRATADA

A empresa CONTRATADA deve ainda cumprir fielmente as condições e exigências contidas no Edital de Licitação e no presente contrato, e, em especial:

(...)

c) Prestar os serviços, no local e horário definidos no Edital e no presente contrato, com profissionais adequadamente capacitados, ou seja, com o conhecimento e experiência compatíveis com os serviços a serem realizados;

d) Orientar seus profissionais, no sentido de:

d.8) Prestar os serviços com profissionais adequadamente capacitados, atualizados tecnologicamente e com experiência compatível com a atividade a ser exercida;

d.11) Substituir, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, os profissionais afastados por motivos diversos (férias, licenças previstas por lei e outros casos justificados ou não), de forma a não causar descontinuidade na prestação dos serviços;

d.12) Substituir imediatamente o profissional que seja considerado inapto para os serviços a serem prestados, seja por incapacidade técnica, atitude inconveniente ou falta de urbanidade ou que venha a transgredir as normas disciplinares do TCE-PR;

d.19) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ao TCE-PR ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo quando da execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade à fiscalização ou o acompanhamento pelo TCE-PR;

2º Termo Aditivo

### CLÁUSULA QUARTA – DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços serão solicitados pelo CONTRATANTE conforme a demanda apresentada pelas suas unidades técnicas e serão executados pela CONTRATADA, no prazo acordado entre as partes no momento da solicitação, ficando sem efeito o disposto na cláusula nona do contrato original

Incumbe frisar que com a celebração do 2º Termo Aditivo, firmado em 23/02/2012, foi alterado o prazo de execução do contrato, antes pactuado na Cláusula Nona do instrumento contratual. Restou estabelecido na Cláusula Quarta do referido Aditivo que o prazo de execução dos serviços passaria a ser o acordado entre as partes no momento da solicitação. Portanto, resta claro que o desrespeito por parte da contratada aos prazos previstos nos cronogramas estabelecidos entre as partes a partir da vigência do 2º Termo Aditivo, ou seja, a partir de 26/02/2012, como os previstos na Notificação enviada à contratada e no Relatório dos Fatos, juntados na peça 2, caracteriza inadimplemento contratual, por descumprimento do disposto na Cláusula Quarta do 2º Termo Aditivo.

Observe-se que a Notificação enviada à contratada previa no cronograma nessa contido, nos termos definidos em reunião previamente realizada (em 12/06/2012), o dia 22/06/2012 como "data limite para a entrega final dos portais e relatórios" (peça 2, fl. 20), dentre outras datas fixadas para a entrega de serviços. Contudo, da leitura da ata de posterior reunião realizada com a TECHRESULT, em 19/07/2012, nota-se que a entrega especificamente citada não ocorreu, vez que foram elencadas diversas "Ações referentes ao Portal" que ainda eram necessárias (peça 82), tendo sido listados 14 itens pendentes, prevendo-se em tal reunião a data de 30/07/2012 para a entrada do site no ar.

Do e-mail datado de 11/09/2012, encaminhado pelo servidor desta Corte Reginaldo Bitello para o Sr. Olavo Borges de Oliveira Filho (peça 96, fl. 1), verifica-se que o portal aludido ainda não havia entrado no ar, bem como que outras atividades ainda eram necessárias, permanecendo as pendências. O e-mail demonstra também que servidores do TCE estavam desenvolvendo trabalhos (dashboards), o que deveria ser executado pela contratada.

Os outros e-mails que se seguiram confirmam a continuidade dos descumprimentos quanto aos demais itens pactuados e os problemas constatados, destacando-se o comprometimento dos dados constantes do portal (dados duplicados, triplicados, quadruplicados, inconsistentes, conforme registrado no e-mail juntado na peça 100, fl. 1). Consta, ainda, que as ações da contratada estavam concentradas apenas em uma solução paliativa, sem as adequações necessárias.

Note-se que o relatório elaborado pela SolidQ (Atividades TCE-PR - peça 2, fls. 51 a 56), que diz respeito à prestação de serviço por um profissional especialista em BI, Sr. Felipe Ferreira, contratado temporariamente pela TECHRESULT (que, conforme consta, passou a se denominar SoftCorp) para prestar consultoria quanto ao objeto avençado com este Tribunal de Contas (conforme e-mails juntados na peça 86, fl. 1) revela diversos problemas constatados na execução dos serviços e menciona especificamente em sua parte final que o "tempo de carga" era muito elevado e que a arquitetura utilizada pela contratada não era a mais indicada, sendo que para a correção dos problemas seria necessário reescrever boa parte da lógica, o que significa que grande parte do trabalho deveria ser refeito:

Até o momento conseguimos diminuir um pouco o tempo da carga, porém existem muitos ajustes a serem feitos para que o mesmo seja executado 100% automatizado, além de ser criado o job de processamento automatizado dos cubos. Hoje tudo está sendo feito manualmente. — Feito.

Finalizamos todos os passos para que o processo inteiro seja executado de forma automática e em caso de falha envie um email alertando o Luiz para investigar o ocorrido. Amanha realizaremos os últimos testes no processamento do cubo.

No momento ela está sendo feito entre 4 e 6h de duração. Que ainda é um tempo muito alto levando em conta a quantidade de linhas, mas da forma que foi implementada a arquitetura do banco, não temos como otimizar muito mais do que isso sem reescrever boa parte da lógica.

Ademais, o especialista citado, em e-mail posterior (peça 92), alertou para um fato extremamente grave, conforme pontuou a DTI na mesma peça 92 em comentário ao e-mail juntado, qual seja, "os cubos (cujos dados foram utilizados, pela equipe do Tribunal, para homologar os relatórios) estavam sendo processados com a opção de "ignorar erros".

Por sua vez, a evasão de profissionais da contratada e a impossibilidade de alocação de profissionais com experiência em Business Intelligence mencionada pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI (responsável pela gestão e fiscalização do contrato, por meio de seus servidores) na Informação nº 16/14 (peça 10), também pode ser constatada da leitura de e-mails trocados entre servidores deste Tribunal de Contas e representantes da contratada, juntados nas peças 83 e 87 dos autos.

Além do mencionado descumprimento de diversas obrigações contratuais no curso da execução, é importante ressaltar que a DTI esclareceu que, não obstante a contratada ter realizado entregas parciais de trabalhos durante a vigência do contrato – o que justificou o pagamento gradual da avença, nos termos das tabelas e documentos juntados nas peças 64 e 65 – essas entregas, quando testadas em uma situação real, não funcionaram. Em consequência, asseverou a DTI nos autos que o objeto avençado não foi entregue.

O acima afirmado, assim como a constatação da impossibilidade de posterior correção do trabalho, vez que teria de ser refeita a arquitetura da solução, está devidamente explanado na Informação n.º 11/2016, prestada pela Diretoria de Tecnologia da Informação (peça 68):

Em atendimento ao Despacho 464/16, do Gabinete da Presidência, a Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI - informa que os únicos documentos impressos, relativos à execução contratual, que eram vistos e assinados pela DTI, eram os relatórios de homologação e aceite que acompanhavam os processos de pagamento. Estes documentos já foram juntados aos autos pela Diretoria de Finanças, na peça 65.

Os documentos de trabalho, relativos aos levantamentos das informações necessárias ao desenvolvimento do projeto, ficaram em posse da Contratada e o Tribunal não recebeu cópias destes documentos. Estes documentos foram elaborados pela Contratada, a partir de informações obtidas junto às demais unidades técnicas do Tribunal, uma vez que era sua a responsabilidade pelos levantamentos e confecção dos produtos. Aos servidores do Tribunal cabia a validação dos produtos finais, implantados no Portal. Mais especificamente, aos técnicos da DTI, cabia acompanhar a elaboração técnica dos produtos, validar os produtos e receber o repasse da tecnologia utilizada.

O meio de troca de informações técnicas e gerenciais utilizado entre os técnicos do Tribunal e a Contratada, acerca do desenvolvimento do projeto, era o e-mail. No entanto, devido a um problema técnico nas caixas de e-mail, vários deles foram perdidos. Dos que permaneceram nas caixas postais dos técnicos que trabalharam no projeto, foram levantados os relevantes, que estão juntados aos autos nas peças subsequentes a esta informação.

Os e-mails e os documentos que se encontravam anexados a eles foram juntados em ordem cronológica da sua criação. Em cada peça, que corresponde a um email ou a uma troca de e-mails, foi incluído um parágrafo inicial que comenta o seu conteúdo.

No entanto, antes de adentrar ao conteúdo dos e-mails, é importante observar alguns pontos acerca do posicionamento da DTI quanto a este processo.

No ofício emitido pela DTI (Ofício 096/12), que deu origem a este processo, extrai-se o seguinte conteúdo:

"Destá forma, infelizmente, além da não entrega de todo os produtos que foram contratados, constata-se a má qualidade do que foi entregue e, identifica-se a necessidade da revisão da arquitetura e das rotinas de carga dos dados de todo o projeto."

Portanto:

- A DTI não nega que o trabalho foi realizado pela Contratada. O trabalho de levantamento, análise, prototipação e implementação dos relatórios fazia parte do projeto, foi realizado, homologado e pago.

- A DTI afirma que a entrega foi incompleta e sem qualidade do produto, o que acarretou na impossibilidade de colocar o Portal e o sistema em produção.

- As homologações, pelos técnicos do Tribunal, dos relatórios e demais saídas de dados foram feitas em cima de base de dados (datamarts) que foram carregadas de forma estática e com dados "ajustados", pela contratada, para mostrar um resultado coerente (conforme fica evidenciado nos e-mails, nas peças a seguir). Mas, apesar de coerente, os testes mostraram que estes dados não refletiam a realidade das bases de dados dos sistemas corporativos do Tribunal.

Para um melhor entendimento do contexto do projeto e de seus problemas, uma analogia que poderia ser feita é com um carro projetado para rodar 300.000 km.

Este carro nasceu de uma pesquisa, foi feito o seu projeto, o carro foi fabricado e montado e, finalmente, os testes foram realizados.

No entanto, estes testes ocorreram em um ambiente controlado e por um percurso limitado de 1.000 km. Quando colocado na estrada, em 2.000 km, ele simplesmente parou de funcionar.

Retornado à fábrica, constatou-se que o problema era com o motor e, para fazê-lo funcionar novamente, grande parte do projeto teria de ser refeito (não bastaria substituir o motor).

No projeto do BI, foram feitas as especificações técnicas, foi entregue boa parte da documentação, dos relatórios, dos portais e do sistema, os ambientes de desenvolvimento, homologação e produção foram configurados, os datamarts foram desenvolvidos e a carga completa dos dados foi feita, apesar de ter sido apenas uma única vez e com dados inconsistentes.

As homologações foram feitas, a partir de entregas parciais e, para o que se proponha no momento, funcionavam (o equivalente ao teste do carro até os 1.000 km). Quando se exigiu as cargas incrementais dos dados elas não estavam implementadas, por falha no projeto. Como forma alternativa, pensou-se em fazer cargas completas diárias. No entanto, esta estratégia também não funcionou, devido aos ajustes que tinham sido feitos no decorrer dos trabalhos e não haviam sido documentados, e também pelo fato da carga completa levar mais do que 48 (quarenta e oito) horas. Ou seja, nunca se conseguiria ter a visão dos dados do dia anterior, o que era a expectativa dos patrocinadores do projeto.

Concluindo, o projeto funcionou em ambiente controlado de teste/homologação (equivalente até os 1.000 km). Quando se exigiu que ele fizesse o que era esperado em uma situação real, simplesmente, não teve condições de se manter funcionando.

Quando o Tribunal perguntou o que poderia ser feito para tentar salvar o projeto, a empresa especialista (SolidQ), que fora contratada para corrigir as falhas, afirmou que teria de ser refeita a arquitetura da solução.

No entanto, a TechResult não tinha condições financeiras de arcar com estes custos e o prazo do contrato já havia sido prorrogado por duas vezes (6 meses/1TA e 12 meses/2TA). Logo, o Tribunal tomou a única decisão possível no momento: abortar o projeto e pedir reparação, pelos prejuízos, à Contratada.

Convém destacar que o inadimplemento das obrigações contratuais não foi desconstituído pela contratada. A contratada não apresentou qualquer elemento de prova no sentido de demonstrar que cumpriu o objeto ajustado, entregando os produtos especificados na Cláusula Primeira do Contrato n.º 17/2010 em adequado funcionamento.

Ressalte-se que o Relatório de Atividades deste Tribunal de Contas referente ao exercício de 2012, juntado aos autos pela contratada na peça 47 dos autos (fl. 22 e ss.) na tentativa de demonstrar o cumprimento do Contrato, não comprova a entrega do objeto, pois somente consigna, no item 4.1 (fl. 30), que havia ocorrido a construção de alguns módulos referentes ao "Projeto BI", mencionando expressamente que outros ainda estavam em andamento.

Além disso, o Relatório de Atividades referido descreve que o "principal produto deste projeto é o novo Portal do Controle Social a ser disponibilizado interna e externamente, como um grande mecanismo de controle de gastos públicos". Ou seja, o Relatório de Atividades de 2012 do Tribunal de Contas não atestou o cumprimento integral do Contrato n.º 17/2010 ou a entrega de seu objeto. Ao contrário, registrou que o principal produto do projeto, decorrente da contratação em exame, era o Portal do Controle Social, que ainda seria disponibilizado.

Incumbe mencionar que o posterior lançamento do Portal do Controle Social (um dos produtos contratados) por parte deste Tribunal de Contas não significa que esse é resultado da contratação citada. Diante da necessidade estabelecida pela gestão do Tribunal, e considerando o inadimplemento contratual, outros meios foram empregados para a satisfação do interesse definido.

Vale registrar também que a Cláusula Sexta do Contrato entabulado estabelece que "Após a entrega do objeto contratado, nas condições previstas no Edital da Concorrência nº 01/2010, neste Contrato e na proposta, este (objeto) será recebido pela Comissão Técnica ou, na sua falta, pelo gestor do contrato, o Diretor da Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, que emitirá o respectivo Termo de Aceite". No entanto, evidentemente tal Termo de Aceite não foi emitido.

Forçoso ainda frisar que foi conferida à contratada ampla oportunidade de exercer o contraditório, contudo, suas razões se limitaram a alegações genéricas de que os fatos poderiam ser esclarecidos quando da instrução probatória e no sentido de que as provas não teriam sido juntadas por não constarem do objeto da intimação, bem como pela limitação de prazo e por dificuldade técnico-operacional.

Em que pese o contraditório tenha sido aberto ao menos por três vezes (conforme manifestações juntadas nas peças 8, 119 e 131), sua última manifestação novamente se limita a repetir alegações anteriores, afirmando que o prazo concedido por esta Corte não seria suficiente para a juntada das provas necessárias para o embasamento de sua tese de defesa.

Ora, a empresa tem ciência do trâmite do expediente em tela desde 2012 (conforme atesta o AR juntado na peça 7) e, passados vários anos, ainda solicita mais prazo sob a justificativa de não ter tido tempo hábil para fundamentar sua defesa, em nítido caráter protelatório.

A fase instrutória do feito, devidamente conduzida dentro dos ditames legais, está encerrada, conforme bem anotado pela CSA, verificando-se que a parte teve ampla oportunidade para exercer seu direito de defesa. Note-se que o artigo 18, § 2º, da Instrução de Serviço n.º 121/18 – TCE/PR[11], que passou a vigorar no curso do feito, estabelece o seguinte acerca da produção de provas:

Art. 18. O indiciado poderá juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelo indiciado quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Entendo que não procede a alegação de cerceamento de defesa, vez que não houve requerimento específico da parte acerca da produção de provas. Ou seja, a contratada arguiu por diversas vezes a necessidade de produção de outras provas, não documentais, como a pericial e a oitiva de testemunhas, todavia, nunca requereu especificamente ao Relator a sua efetiva produção.

Sobre a mencionada oitiva de servidores desta Corte, razão assiste à Comissão de Sanções Administrativas ao afirmar ser essa despendida, tendo em mente que “a unidade técnica responsável, Diretoria de Tecnologia da Informação, já se pronunciou às peças 2 e 66, atestando o descumprimento contratual”.

A respeito do argumento de que a suspensão da execução do contrato determinada por este Tribunal, nos termos enunciados no e-mail juntado na peça n.º 47 (fl. 42), afasta a alegação de que o descumprimento integral da obrigação é culpa da contratada, incumbe esclarecer que a determinação de suspensão dos serviços ocorreu em 06/02/2013, vale dizer, a poucos dias do término do prazo de vigência da avença, em 26/02/2013, conforme estipulado no 2.º Aditivo celebrado. Tendo em vista que a suspensão se deu após as prorrogações formalizadas para possibilitar que o contrato fosse adimplido e após reiterados descumprimentos dos cronogramas, e diante da constatação de que haveria a necessidade de refazimento da própria arquitetura do projeto para a correção das falhas apresentadas, conclui-se que no prazo ainda restante não seria possível resolver os problemas verificados. Desse modo, a suspensão dos serviços relatada não foi o motivo pelo qual o contrato foi descumprido.

Por outro lado, ressalte-se que não houve suspensão da vigência do ajuste, mas apenas um pedido de suspensão da prestação de serviços em virtude de análise dos contratos pela nova gestão do Tribunal de Contas na ocasião. Destarte, é descabido o argumento de que o contrato se encontra com a vigência suspensa desde então. Decorrido o prazo de vigência estipulado no 2º Aditivo (até 26/02/2013), sem nova prorrogação, o contrato não mais está vigente.

Outrossim, cumpre salientar os apontamentos da Comissão de Sanções Administrativas, contidos no Parecer Final (peça 134), quanto à caracterização de inexecução contratual, bem como acerca da produção de provas sobre o tema:

Sobre a produção de provas, a DTI afirmou nos autos que: Os documentos de trabalho, relativos aos levantamentos das informações necessárias ao desenvolvimento do projeto, ficaram em posse da Contratada e o Tribunal não recebeu cópias destes documentos. Estes documentos foram elaborados pela Contratada, a partir de informações obtidas junto às demais unidades técnicas do Tribunal, uma vez que era sua a responsabilidade pelos levantamentos e confecção dos produtos. Aos servidores do Tribunal cabia a validação dos produtos finais, implantados no Portal. Mais especificamente, aos técnicos da DTI, cabia acompanhar a elaboração técnica dos produtos, validar os produtos e receber o repasse da tecnologia utilizada.

Depreende-se das manifestações técnicas que o projeto foi conduzido com falhas que impossibilitaram seu aproveitamento, sendo que as tentativas de se encontrar amigavelmente uma solução foram infrutíferas, conforme e-mails trocados entre os servidores desta Corte e a empresa contratada (peças 69/100). Ressalta-se que o contrato, inclusive, foi prorrogado por duas vezes e, mesmo assim, o objeto da concorrência em comento não foi entregue pela parte nos termos contratados.

Por todo o exposto, entendo que resta comprovado que houve reiterado descumprimento das obrigações ajustadas no Contrato n.º 17/2010, bem como a inexecução total do objeto avençado por parte da contratada, nos termos descritos.

É oportuno frisar que a Diretoria Jurídica desta Corte entendeu que o procedimento está formalmente adequado aos ditames previstos no artigo 162 da Lei Estadual n.º 15.608/07 e que é adequada a proposta da CSA no que toca às sanções a serem aplicadas à contratada, a seguir descritas.

## 2.2. Das sanções cabíveis.

Acerca das penalidades a serem impostas à contratada em razão das irregularidades identificadas na execução do Contrato incumbe salientar que a Lei Estadual n.º 15.608/07[12] define em seu artigo 150 as sanções passíveis de aplicação em virtude de infrações administrativas:

Art.150. O candidato a cadastramento, o licitante e o contratado que incorram em infrações administrativas sujeitam-se às seguintes sanções administrativas:  
I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por prazo não superior a 5 (cinco) anos; e

V - descredenciamento do sistema de registro cadastral.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas ao adjudicatário e ao contratado, cumulativamente com a multa.

Nos dispositivos subsequentes, a Lei Estadual n.º 15.608/07 especifica as hipóteses de cabimento de cada uma das sanções[13].

Registre-se, ainda, que o artigo 160 do referido diploma legal dispõe quanto às circunstâncias a serem sopesadas para a aplicação de sanções em processo administrativo destinado à apuração de responsabilidades:

Art. 160. Na aplicação das sanções, a Administração deve observar as seguintes circunstâncias:

I - proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;

II - danos resultantes da infração;

III - situação econômico-financeira da sancionada, em especial sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;

IV - reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza após aplicação da sanção anterior; e

V - circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes da infração.

Nesse contexto, ressalto que da análise dos fatos ocorridos resta claro que a unidade gestora e fiscalizadora da avença advertiu a contratada por mais de uma ocasião quanto às falhas na execução do Contrato, por meio de e-mails enviados, e que a empresa foi inclusive notificada quanto ao atraso na entrega dos produtos (cf. peça 2, fl. 17 e ss.), restando configurada, assim, circunstância geral agravante das infrações (inciso V), vez que essas se repetiram.

Há também proporcionalidade entre as muitas propostas pela Comissão de Sanções Administrativas desta Corte, a gravidade das infrações e o vulto da contratação (inciso I), pois o objeto do ajuste, que ensejou o dispêndio de elevada quantia por este Tribunal de Contas, não foi entregue em decorrência dos atrasos e das falhas verificadas.

No que tange aos danos resultantes da infração (inciso II), esses são de grande monta, porquanto a Diretoria de Finanças atestou o pagamento de R\$ 409.611,17 (quatrocentos e nove mil, seiscentos e onze reais e dezessete centavos) até o final do 1.º Aditivo e de R\$ 46.271,65 (quarenta e seis mil, duzentos e setenta e um reais e sessenta e cinco centavos) até o final do 2.º Aditivo, conforme se verifica da Informação juntada na peça 64, emitida em 31/08/2015. Por conseguinte, houve o dispêndio de R\$ 455.882,82 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos) por parte desta Corte sem que tenha havido a satisfação das obrigações a cargo da empresa contratada.

Conquanto este Tribunal não tenha conhecimento da “situação econômico-financeira da sancionada, em especial de sua capacidade de geração de receitas e de seu patrimônio”, e que inexistia reincidência no que se refere à efetiva aplicação anterior de sanção (incisos III e IV), os elementos acima indicados são suficientes para ensejar a aplicação de multas nos moldes e percentuais sugeridos pela CSA e acatados pela DJUR.

Frise-se que não obstante tenha sido notificada pela DTI, e a despeito da instauração do presente procedimento sancionatório antes do término da vigência do contrato, a empresa contratada não corrigiu seus equívocos, em conduta que retrata verdadeiro descaso para com as obrigações assumidas. Aditivos contratuais foram realizados na tentativa, sem sucesso, de que os serviços fossem entregues com qualidade. Entretanto, a empresa não ofereceu a justa contrapartida, inclusive retirando funcionários do projeto.

Posto isso, no que tange às sanções cabíveis, contratualmente previstas, transcrevo a seguir trecho da manifestação da Comissão de Sanções Administrativas que contém o entendimento dessa acerca da aplicação de multas à contratada:

### 2.4 – Definição da sanção aplicável

Analisando-se todo o relato trazido aos autos, verifica-se que o Tribunal cumpriu suas obrigações contratuais, buscando diligenciar junto à empresa TechResult Soluções em Tecnologia da Informação Ltda para a conclusão do projeto.

Consta dos autos que esta Corte advertiu a contratada das falhas constatadas, disponibilizou servidores da Casa para auxiliar no projeto, estabeleceu novos cronogramas e, inclusive, prorrogou o contrato por duas vezes, porém, ainda assim, o objeto não foi entregue em condições de ser implementado.

Nestes termos, sobressai-se para esta Comissão que a empresa possuía baixa capacitação técnica e que sua conduta foi marcada pelo descaso, tendo a contratada, inclusive, trocado por diversas vezes os funcionários responsáveis pelo projeto, impossibilitando um trabalho contínuo.

Logo, constatado o descumprimento das obrigações contratuais pela contratada, com a consequente inexecução total do contrato, entende esta Comissão que deve ser aplicada a sanção de multa moratória e compensatória, nos percentuais de 2% e de 20% do valor do contrato, respectivamente, ambas previstas na cláusula 17, parágrafo terceiro e quinto do contrato nº 17/2010.

Com efeito, as condutas verificadas no caso concreto amoldam-se às hipóteses de aplicação de multas descritas na Cláusula Décima Sétima do Contrato n.º 17/2010, conforme caput e Parágrafos Terceiro e Quinto:  
**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO DO CONTRATO, DAS MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

A inadimplência total ou parcial do Contrato, além da aplicação das multas previstas, poderá resultar na rescisão contratual e na aplicação das penalidades previstas no art. 86 e 87 da Lei 8666/93 e nos Artigos 147 e segs, da Lei Estadual 15.608/107.

(...)

Parágrafo Terceiro: o atraso injustificado na execução deste Contrato sujeitará a CONTRATADA, sem prejuízo das sanções administrativas estabelecidas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, à multa moratória equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento), aplicável de ofício, sobre a parcela inadimplida, por dia útil excedente ao prazo de entrega/disponibilização, limitada a 2% (dois por cento) do valor da parcela inadimplida ou do valor do contrato.

(...)

Parágrafo Quinto: além das multas previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser aplicada, pela inexecução total ou parcial do ajuste, multa correspondente a até 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, fixada, a critério do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em função da gravidade apurada, gravidade esta que seguirá os critérios definidos no item 13.11, do Edital da Concorrência nº01/2010.

Destarte, diante do atraso injustificado na execução do Contrato, caberia, nos termos do Parágrafo Terceiro, a aplicação da multa moratória no percentual máximo, de 2% (dois por cento) do valor total do Contrato, pois além do inadimplemento das obrigações contratuais ter ocorrido em diversas ocasiões, houve o inadimplemento total do ajuste, que se perpetuou.

Além disso, no que se refere à multa prevista no Parágrafo Quinto da Cláusula Décima Sétima da avença, decorrente da inexecução total ou parcial do ajuste, cabe também a sua aplicação no percentual máximo, de 20% (vinte por cento) do valor total do Contrato, em razão da gravidade apurada, que se traduz no dispêndio por esta Corte de Contas de grande parte dos valores ajustados, todavia, sem que o resultado, o objeto da contratação, fosse entregue ao contratante.

É importante destacar que, a despeito da possibilidade de imposição de ambas as multas acima mencionadas, considero que a multa decorrente da inexecução total ou parcial do Contrato, prevista pelo Parágrafo Quinto da Cláusula Décima Sétima do Contrato, exclui a multa moratória do Parágrafo Terceiro, funcionando aqui como verdadeira cláusula penal compensatória, afastando a de natureza meramente moratória, visto que não há mais possibilidade de adimplemento das obrigações pelo encerramento do Contrato.

No tocante à graduação da sanção a ser aplicada, qual seja, a multa decorrente da inexecução total do Contrato, prevista pelo Parágrafo Quinto da Cláusula Décima Sétima da avença, consta da instrução processual que houve a inexecução total do ajustado, que, como acima mencionado, constitui infração de gravidade patente. Assim, repese-se que o elevado nível de gravidade da inadimplência da contratada enseja a imposição de multa no seu grau máximo, de 20% sobre o valor total da contratação.

No que concerne à base de cálculo para a multa imposta, ou seja, o valor total do Contrato, incumbe registrar que a contratação inicial se deu pela quantia de R\$ 455.882,83 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e dois reais e oitenta e três centavos), conforme disposto na Cláusula Segunda da avença, e que posteriormente a esse valor foi acrescida a quantia de R\$ 113.970,70 (cento e treze mil, novecentos e setenta reais e setenta centavos), consoante previsto no 2.º Aditivo ao Contrato[14], o que resulta no valor total de R\$ 569.853,53 (quinhentos e sessenta e nove mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e três centavos). Cumpre salientar que sobre tal quantia deve ainda incidir a atualização monetária.

Por outro lado, diversamente da proposta constante da instrução processual, entendo que não deve ser aplicada à contratada a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista pela Cláusula Décima Sétima, Parágrafo Segundo, inciso III, do instrumento contratual, e no artigo 154, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07, pois não vislumbro ato de má-fé ou dolo da contratada na inexecução do Contrato a justificar sanção de tamanha gravidade. Portanto, diante da ausência de razoabilidade e de proporcionalidade na imposição de sanção de tal gravidade, notadamente se cumulada com a multa pela inexecução do Contrato em seu grau máximo, considero adequada e suficiente para reprimir a conduta da contratada a imposição de multa.

### 3. DECISÃO.

Por todo o exposto, caracterizado o inadimplemento das obrigações previstas no Contrato n.º 17/2010 pela contratada, nos termos da fundamentação, acato parcialmente o Parecer n.º 3/19, da Comissão de Sanções Administrativas, corroborado pelo Parecer n.º 117/19 da Diretoria Jurídica, para o fim de aplicar à TECHRESULT SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. a multa compensatória no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total atualizado do Contrato, em consonância com o previsto pela Cláusula Décima Sétima, Parágrafo Quinto[15], do Contrato n.º 17/2010, e em conformidade com o artigo 152, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07[16], conforme fundamentação acima expandida.

À Diretoria de Protocolo para a expedição de comunicação à interessada por meio de ofício com Aviso de Recebimento.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de agosto de 2021.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Contrato juntado na peça 73 do processo n.º 199396/10, de Atos de Contratação do Tribunal – Concorrência.

2. Cópia juntada na peça 2 destes autos, fls. 21 a 56.

3. 2º Termo Aditivo juntado na peça 14 dos autos n.º 11.858/12, com cópia nas fls. 48 e seguintes dos presentes autos.

4. Autos 413316/11, peça 22. Cópia juntada na peça n.º 2 destes autos, nas fls. 45 e ss.

5. Consta do "RELATÓRIO DOS FATOS" o seguinte:

"Em relação aos cubos, carga incremental e Data Warehouse, a SoftCorp contratou um especialista em BI para fazer uma análise do projeto e verificar os problemas existentes. Durante a semana que este profissional esteve aqui, ele levantou vários erros no projeto, como infraestrutura elaborada de forma inadequada, estrutura do modelo do Data Warehouse equivocada, uso de técnicas inadequadas, dentre outros fatores.

(...)

Da análise feita pelo especialista, dois fatores se destacam:

• A redução significativa do tempo de processamento - de 3 (três) horas para 24 (vinte e quatro) minutos - de rotinas de consolidação de valores. Isto foi conseguido em apenas alguns dias de trabalho e, segundo o especialista, com mais tempo conseguiria reduzir ainda mais este período de processamento.

• O outro fato, mais importante ainda, foi a identificação, na configuração do processamento dos cubos, da opção por ignorar os erros que viessem a ocorrer. Como consequência, mesmo apresentando erros, os cubos eram processados e geravam valores não confiáveis.

Desta forma, infelizmente, além da não entrega de todos os produtos que foram contratados, constata-se a má qualidade do que foi entregue e, identifica-se a necessidade da revisão da arquitetura e das rotinas de carga dos dados de todo o projeto."

6. "Pelo presente, por determinação do Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, fica Vossa Senhoria notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis e sob pena de revelia, apresentar defesa no procedimento administrativo em epígrafe, instaurado para apuração de responsabilidade de TECHRESULT SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (CNPJ nº 06.001.902/0001-29), pela inadimplência de obrigações assumidas no Contrato n. 17/2010, resultante do procedimento licitatório de Concorrência n. 01/2010, passível de aplicação de pena de multa, suspensão temporária de participação em licitação ou contratar com a Administração, bem como declaração de inidoneidade para o mesmo fim.

Esclareço que, nos termos do artigo 386 do Regimento Interno desta Corte, o prazo de resposta será contado a partir da juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR). Ainda, eventual produção de prova documental, deverá observar o mesmo prazo.

(...)"

7. Art. 162. O procedimento deve observar as seguintes regras:

(...)

VI - concluída a instrução processual, a parte será intimada para apresentar razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias úteis;

8. "em consequência da decisão de anulação parcial do processo, a retificação da tramitação com seu regular prosseguimento, instrução probatória e processamento, nos termos da Lei Estadual nº 15.608/2007, da Lei nº 9.784/99 e do CPC/2015, observando-se o direito da Signatária à intimação específica para os atos que deva praticar, especialmente daqueles afeitos à instrução probatória (Lei nº 9.784/99, art. 28)."

9. Objeto do processo n.º 41331-6/11.

10. Objeto do processo n.º 11.858/12.

11. "Dispõe sobre a instauração e a condução do processo administrativo para apuração de responsabilidades e a aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.666/1993, na Lei Estadual nº 15.608/2007 e legislação correlata no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)."

12. Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

13. Art. 151. Advertência é a sanção aplicada por conduta que prejudique o andamento do procedimento de licitação e de contratação.

Art. 152. A multa será aplicada, dentre outros motivos, a quem:

I - não mantiver sua proposta;

II - apresentar declaração falsa;

III - deixar de apresentar documento na fase de saneamento;

IV - descumprir obrigação contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato.

Art. 153. O instrumento convocatório pode fixar os valores das multas, inclusive na forma de percentuais mínimos ou máximos, incidentes sobre o valor do contrato.

§ 1º. A multa a que se refere este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as demais sanções previstas nesta lei.

§ 2º. A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do contratado faltoso.

§ 3º. Se o valor da multa exceder ao da garantia prestada, além da perda desta, o contratado responderá pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, ainda, se for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 154. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração será aplicada a participante que:

I - recusar-se injustificadamente, após ser considerado adjudicatário, a assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração;

II - não mantiver sua proposta;

III - abandonar a execução do contrato;

IV - incorrer em inexecução contratual.

Parágrafo único. A aplicação da sanção prevista no caput deve observar as seguintes regras:

I - prazo de duração de no máximo 2 (dois) anos; e

II - impedimento da participação da sancionada em procedimentos promovidos pela entidade estatal que a aplicou, sem prejuízo do disposto no art. 158.

Art. 155. Quando o participante for punido com a sanção prevista no inc. III do art. 150, durante o prazo de vigência de igual sanção imposta por pessoa da mesma esfera político-administrativa, ficará proibido de participar de procedimentos de contratação promovidos por todas as entidades estatais e órgãos do Estado, por prazo não superior ao maior prazo remanescente daquela anterior.

Art. 156. A declaração de inidoneidade será aplicada a quem:

I - fizer declaração falsa na fase de habilitação;

II - apresentar documento falso;

III - frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o procedimento;

IV - afastar ou procurar afastar participante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

V - agir de má-fé na relação contratual, comprovada em procedimento específico;

VI - tenha sofrido condenação judicial definitiva por praticar, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

VII - demonstrar não possuir idoneidade para contratar com a Administração, em virtude de atos ilícitos praticados, em especial infrações à ordem econômica definidas na Lei Federal nº 8.158/91;

VIII - tenha sofrido condenação definitiva por ato de improbidade administrativa, na forma da lei.

Parágrafo único. A declaração de inidoneidade será aplicada pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos e produzirá seus efeitos perante a Administração Pública Estadual.

IX - praticar, em casos de calamidade pública, preços abusivos no fornecimento de insumos e equipamentos de proteção individual. (Incluído pela Lei 20291 de 17/08/2020)

14. 2º Termo Aditivo juntado na peça 14 dos autos 11.858/12, com cópia nas fls. 48 e ss. destes autos.

15. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA RESCISÃO DO CONTRATO, DAS MULTAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

(...)

Parágrafo Quinto: além das multas previstas nos parágrafos anteriores, poderá ser aplicada, pela inexecução total ou parcial do ajuste, multa correspondente a até 20% (vinte por cento) do valor total do contrato, fixada, a critério do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, em função da gravidade apurada, gravidade esta que seguirá os critérios definidos no item 13.11, do Edital da Concorrência n.º 01/2010.

16. Art. 152. A multa será aplicada, dentre outros motivos, a quem:

(...)

IV - descumprir obrigação contratual, inclusive por atraso injustificado na execução do contrato.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 782/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 237700/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora JANAÍNA CARLA MONTEIRO MICHELINI, Matrícula nº 51.293-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível N, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 8 de agosto a 6 de setembro de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 783/21

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 494291/21-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE, Matrícula nº 52.186-8, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Conselheiro, Símbolo DAS3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 9 a 16 de agosto de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 784/21**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 494313/21-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor EDILSON GONÇALES LIBERAL, Matrícula nº 51.472-1, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 8 (oito) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 9 a 16 de agosto de 2021.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2021.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 11/2021**

**OBJETO:** Contratação de empresa(s) especializada(s) para a execução de serviços de engenharia (levantamento de irregularidades longitudinais, transversais, deflexões e condição superficial de pavimentos) em rodovias do chamado Anel de Integração do Paraná, cujas concessões são supervisionadas pelo Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná (DER/PR), conforme subitem 2.1. do Edital.

**PREÇOS MÁXIMOS:** ITEM 1 R\$ 26.489,20; ITEM 2 R\$ 139.260,00; ITEM 3 R\$ 54.737,61.

**DATA DE ABERTURA:** 01 de setembro de 2021, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência – Licitações do TCE e no site [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthyia Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Gustavo Luiz Von Bahten

### Gabinete da Presidência – GP

- Marcelo João de Souza Pinto

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Emerson Zub

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Andrade Silva

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Helio Gilberto Amaral

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima